



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 20 de maio de 2020

nº 2113 - ano X

DOeTCE-RO

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 2

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 8

Administração Pública Municipal Pág. 9

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 50

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas Pág. 53



Cons. PAULO CURI NETO

#### PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros****Administração Pública Estadual****Poder Executivo****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00062/20  
PROCESSO: 2585/19– TCE-RO (eletrônico)  
SUBCATEGORIA. Embargos de Declaração  
ASSUNTO: Embargos de Declaração por obscuridade com efeito infringente ao processo n. 4151/15  
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia  
INTERESSADA: Andrea Lima de Araújo – CPF n. 691.143.312-68  
ADVOGADOS: Carlos Alberto Troncoso Justo - OAB n. 535ª, Maria Nazarete Pereira da Silva – OAB n. 1073  
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO:I  
SESSÃO: 1ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 04.05 A 08.05.2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1.É de se conhecer dos Embargos de Declaração opostos para aclarar suposta obscuridade para, no mérito, negar-lhe provimento, eis que a decisão combatida restou, de forma cristalina, alicerçada em fundamentos fáticos e jurídicos sólidos.

2. Inexistindo obscuridade, não há que se falar em efeitos infringentes, mantendo-se a condenação da servidora pela incompatibilidade de horários entre cargos ocupados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração interpostos por Andreia Lima de Araújo, em face do Acórdão APL – TC 00226/2019, prolatado no processo de Tomada de Contas n. 4154/2015, o qual imputou-lhe o débito e multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar provimento, uma vez que não há obscuridade a ser sanada;

II – Dar ciência deste acórdão à interessada elencada no cabeçalho - sem prejuízo da respectiva notificação por ofício, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência do acórdão, pessoalmente, ao Ministério Público de Contas;

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, sejam os autos apensados ao processo principal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
 PAULO CURI NETO  
 Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00068/20  
 PROCESSO:02090/19  
 CATEGORIA: Recurso

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00162/19, prolatado no processo n. 04804/12  
 JURISDICIONADO: Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria (atual Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – Sugeste)  
 RECORRENTE: Florisvaldo Alves da Silva (CPF n. 661.736.121-00)  
 ADVOGADO: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO n. 5143)  
 SUSPEIÇÃO: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves  
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: I  
 SESSÃO: 1ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 04.05 A 08.05.2020.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. MÉRITO. LOCAÇÃO. FINS RESIDENCIAIS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO SERVIÇO CONTINUADO. RESPONSABILIDADE. DANO AO ERÁRIO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Conhece-se de recurso de reconsideração interposto dentro do prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis para a matéria, na forma dos arts. 31, I e 32, ambos da Lei Complementar n. 154/96.
- 2.No mérito, restou evidenciado que o recorrente firmou termo aditivo para o fim de prorrogar contrato de locação para fins residenciais sem que realizasse, previamente, a pesquisa de mercado.
- 3.Ressalta-se que o objeto do contrato em questão não se trata de serviço continuado, razão pela qual a pesquisa de preço é imprescindível para assegurar a vantajosidade para a administração.
- 4.Assim, não constatados elementos aptos a modificar a decisão combatida, a medida adequada é o não provimento do recurso de reconsideração.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Florisvaldo Alves da Silva, devidamente representado por advogada constituída em face do Acórdão APL-TC 00162/19, prolatado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, nos autos do Processo n. 04804/12 que trata de tomada de contas especial, convertida pela Decisão n. 91/2013 – Pleno, para apurar indícios de irregularidades danosas ao erário referente ao contrato n. 042/PGE-2011, que teve por objeto a locação de determinado imóvel, tendo como locatário o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria – CGAAG, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Florisvaldo Alves da Silva, CPF n. 661.736.121-00, Ex-Coordenador-Geral da Controladoria-Geral de Apoio à Governadoria, em face do Acórdão APL-TC 00162/19, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial – TCE, Processo n. 04804/12-TCE/RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 93 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- II – Negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Florisvaldo Alves da Silva, CPF n. 661.736.121-00, diante da ausência de razões aptas a ensejar a modificação do decisum combatido, de modo a mantê-lo inalterado pelos seus próprios fundamentos;

III – Dar conhecimento deste acórdão ao Senhor Florisvaldo Alves da Silva, CPF n. 661.736.121-00, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Dar ciência deste acórdão ao MPC, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RITCE-RO (alterado pela Resolução n. 298/2019/TCE-RO);

V – Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00070/20

PROCESSO: 02093/19

CATEGORIA: Recurso

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00162/19, prolatado no processo n. 04804/12

JURISDICIONADO: Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria (atual Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – Sugesp)

RECORRENTE: Vicente Rodrigues Moura (CPF n. 024.312.541-00)

ADVOGADO: Oscar Dias de Souza Netto, OAB/RO 3.567; Daison Nobre Belo, OAB/RO 4796; Maria Orislene Mota de Sousa, OAB/RO 3292; e Raphael Luiz Will Bezerra, OAB/RO 8687

SUSPEIÇÃO: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO:I

SESSÃO: 1ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 04.05 A 08.05.2020.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. MÉRITO. LOCAÇÃO. FINS RESIDENCIAIS. SOBREPREGO. AUSÊNCIA DE REGULAR PESQUISA DE MERCADO. RESPONSABILIDADE. DANO AO ERÁRIO. NÃO PROVIMENTO NEGADO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se de recurso de reconsideração interposto dentro do prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis para a matéria, na forma dos arts. 31, I e 32, ambos da Lei Complementar n. 154/96.

2. No mérito, restou evidenciado que o recorrente firmou contrato de locação com sobrepreço. Deixou de realizar avaliações na forma devida e, assim, não alcançou a maior vantajosidade para a administração.

3. Ressalta-se que, as avaliações realizadas recaíram apenas sobre o próprio imóvel locado e foram providenciadas pela própria locadora.

4. Assim, não constatados elementos aptos a modificar a decisão combatida, a medida adequada é o não provimento do recurso de reconsideração.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Vicente Rodrigues Moura, devidamente representado por advogados constituídos em face do Acórdão APL-TC 00162/19, prolatado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, nos autos do Processo n. 04804/12 que trata de tomada de contas especial, convertida pela Decisão n. 91/2013 – Pleno, para apurar indícios de irregularidades danosas ao erário referente ao contrato n. 042/PGE-2011, que teve por objeto a locação de determinado imóvel, tendo como locatário o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria – CGAG, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Vicente Rodrigues Moura, CPF n. 024.312.541-00, Ex-Coordenador-Geral da Controladoria-Geral de Apoio à Governadoria, em face do Acórdão APL-TC 00162/19, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial – TCE, Processo n. 04804/12-TCE/RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31 e 32, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 93, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Vicente Rodrigues Moura, CPF n. 024.312.541-00, diante da ausência de razões aptas a ensejar a modificação do decisum combatido, de modo a mantê-lo inalterado pelos seus próprios fundamentos;

III – Dar conhecimento deste acórdão ao Senhor Vicente Rodrigues Moura, CPF n. 024.312.541-00, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Dar ciência deste acórdão ao MPC, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RITCE-RO (alterado pela Resolução n. 298/2019/TCE-RO);

V – Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00069/20

PROCESSO: 02091/19

CATEGORIA: Recurso

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00162/19, prolatado no processo n. 04804/12

JURISDICIONADO: Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria (atual Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – Sugesp)

RECORRENTE: Francimeire de Sousa Araújo (CPF n. 530.870.702-20)

ADVOGADO: Oscar Dias de Souza Netto, OAB/RO 3567, Daison Nobre Belo, OAB/RO 4796, Maria Orislene Mota de Sousa, OAB/RO 3292 e Raphael Luiz Will Bezerra, OAB/RO 8687

SUSPEIÇÃO: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO:I

SESSÃO:1ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 04.05 A 08.05.2020.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. MÉRITO. LOCAÇÃO. FINS RESIDENCIAIS. SOBREPREÇO. AUSÊNCIA DE REGULAR PESQUISA DE MERCADO. RESPONSABILIDADE. DANO AO ERÁRIO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Conhece-se de recurso de reconsideração interposto dentro do prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis para a matéria, na forma dos arts. 31, I e 32, ambos da Lei Complementar n. 154/96.
2. No mérito, restou evidenciado que a recorrente apresentou à administração pública, avaliações de imóvel, para fins residenciais, em valores evidentemente acima do preço de mercado e, com isso, se beneficiou de sobrepreço em detrimento da busca da maior vantajosidade para a administração.
3. Assim, não constatados elementos aptos a modificar a decisão combatida, a medida adequada é o não provimento do recurso de reconsideração.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Francimeire de Sousa Araújo, devidamente representada por advogados constituídos em face do Acórdão APL-TC 00162/19, prolatado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, nos autos do Processo n. 04804/12 que trata de tomada de contas especial, convertida pela Decisão n. 91/2013 – Pleno, para apurar indícios de irregularidades danosas ao erário referente ao contrato n. 042/PGE-2011, que teve por objeto a locação de determinado imóvel, tendo como locatário o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria – CGAG, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Francimeire de Sousa Araújo, CPF n. 530.870.702-20, proprietária/locadora do imóvel objeto do Contrato n. 042/PGE-2011, em face do Acórdão APL-TC 00162/19, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial – TCE, Processo n. 04804/12-TCE/RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31 e 32, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 93, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- II – Negar provimento ao recurso de reconsideração, interposto pela Senhora Francimeire de Sousa Araújo, CPF n. 530.870.702-20, diante da ausência de razões aptas a ensejar a modificação do decisum combatido, de modo a mantê-lo inalterado pelos seus próprios fundamentos;
- III – Dar conhecimento deste acórdão à Senhora Francimeire de Sousa Araújo, CPF n. 530.870.702-20, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;
- IV - Dar ciência deste acórdão ao MPC, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RITCE-RO (alterado pela Resolução n. 298/2019/TCE-RO);
- V – Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00061/20

PROCESSO:02175/18-TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).

UNIDADE: Departamento de Estrada, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 0061/2012/GJ/DER/RO, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do DER/RO e o Município de São Francisco do Guaporé-RO.

RESPONSÁVEIS: Lúcio Antônio Mosquini (CPF n. 286.499.232-91), Ex-Diretor-Geral do DER/RO; Ubiratan Bernadino (CPF n. 144.054.314-34), Ex-Diretor-Geral do DER/RO; Isequiel Neiva de Carvalho (CPF n. 315.682.702-91), Ex-Diretor do DER/RO; Jairo Borges Faria (CPF: 340.698.282-49), Ex-Prefeito Municipal; Comando Comércio Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 13.351.258/0001-84).

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

GRUPO:I.

SESSÃO: 1ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 04.05 A 08.05.2020.

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. RECUPERAÇÃO DE VIAS URBANAS. AUSÊNCIA DE DANO. REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO.

1. Julga-se regular a Tomada de Contas Especial, quando ausente a ocorrência de dano, com fundamento nas disposições contidas no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, com a devida quitação, na forma do art. 17 da Lei Complementar n. 154/96 c/c Parágrafo Único do art. 23 do Regimento Interno.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial - TCE, instaurada no âmbito do Departamento de Estrada, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas na execução do Convênio n. 0061/2012/GJ/DER/RO (fls. 207/212 do ID 624062), celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do DER/RO e o Município de São Francisco do Guaporé-RO, tendo como objeto a recuperação de vias urbanas com serviços de conformação da plataforma e revestimento primário nas ruas do Município, no valor global de R\$250.000,000 (duzentos e cinquenta mil reais), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial-TCE, instaurada no âmbito do Departamento de Estrada, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas na execução do Convênio n. 0061/2012/GJ/DER/RO, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do DER/RO e o Município de São Francisco do Guaporé-RO, tendo como objeto a recuperação de vias urbanas com serviços de conformação da plataforma e revestimento primário nas ruas do Município, no valor global de R\$250.000,000 (duzentos e cinquenta mil reais), de responsabilidade do Senhor Jairo Borges Faria (CPF: 340.698.282-49), Ex-Prefeito Municipal, em face da ausência de dano, nos termos das disposições contidas no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação na forma do art. 17 da Lei Complementar n. 154/96, c/c Parágrafo Único do art. 23 do Regimento Interno;

II. Intimar do teor deste acórdão os Senhores Erasmo Meireles e Sá (CPF n. 769.509.567-20), Diretor-Geral do DER/RO; Lúcio Antônio Mosquini (CPF n. 286.499.232-91), Ex-Diretor Geral do DER/RO; Ubiratan Bernadino (CPF n. 144.054.314-34), Ex-Diretor-Geral do DER/RO; Isequiel Neiva de Carvalho (CPF n. 315.682.702-91), Ex-Diretor do DER/RO; Jairo Borges Faria (CPF: 340.698.282-49), Ex-Prefeito Municipal; a empresa Comando Comércio Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 13.351.258/0001-84); e, a Senhora Gislaíne Clemente (CPF: 298.853.638-40), Prefeita Municipal, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III. Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento do presente acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
 PAULO CURI NETO  
 Conselheiro Presidente

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00074/20

PROCESSO N. 01578/19

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes

ASSUNTO Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2018

RESPONSÁVEIS: Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal; Paulo Belegante, CPF n. 513.134.569-34

Diretor Executivo do Instituto de Previdência; Gereane Prestes dos Santos, CPF n. 566.668.292-04, Controladora Geral do Município de Ariquemes, período de 1.1 à 31.7.2018; Sônia Felix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, Controladora-Geral do Município de Ariquemes, período de 16.8 à 31.12.2018; Valdecir Benazzi, CPF n. 386.789.342-04, Diretor Administrativo Financeiro

RELATOR Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO I – Pleno

SESSÃO: 1ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 04.05 A 08.05.2020

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais. 2. Julgamento pela Regularidade das Contas. 3. Quitação Plena. 4. Alertas e recomendações. 5. Precedentes Processos n. 1436/15 e 1618/17, Acórdãos n. 226/18 e 742/18 – 1ª Câmara, ambos da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Processo n. 1078/17, Acórdão n. 317/19-1ª Câmara desta relatoria. 6. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes, pertinente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal; Paulo Belegante, CPF n. 513.134.569-34, Diretor Executivo; Gereane Prestes dos Santos, CPF n. 566.668.292-04, Controladora-Geral do Município de Ariquemes, período de 1.1 à 31.7.2018; Sônia Felix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, Controladora-Geral do Município de Ariquemes, período de 16.8 à 31.12.2018 e Valdecir Benazzi, CPF n. 386.789.342-04, Diretor Administrativo Financeiro, encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição da República, art. 52, alínea "a", da Constituição Estadual, c/c o art. 15, III, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ariquemes, pertinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal; Paulo Belegante, CPF n. 513.134.569-34, Diretor Executivo; Gereane Prestes dos Santos, CPF n. 566.668.292-04, Controladora-Geral do Município de Ariquemes, período de 1.1 a 31.7.2018; Sônia Felix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, Controladora-Geral do Município de Ariquemes, período de 16.8 a 31.12.2018 e Valdecir Benazzi, CPF n. 386.789.342-04, Diretor Administrativo Financeiro, concedendo-lhe quitação plena, pela exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, com fulcro nos artigos 16, inciso I e 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

II - ALERTAR a Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ariquemes, acerca da possibilidade desta Corte emitir opinião adversa sobre a Prestação de Contas da Unidade nos próximos exercícios, caso as medidas descritas a seguir não sejam implementadas:

2.1. Elabore e encaminhe ao TCERO os balancetes mensais do órgão, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;



2.2. Apresente, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas expressas no item 2.11.1 do Relatório Técnico (ID 837040), identificando as que foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direito que justifique o não cumprimento (quando for o caso);

2.3. Adote providências para que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência por meio de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS n. 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC, comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao processo 00616/16, sob pena, caso não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996; e

III - ALERTAR o gestor do Instituto e ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que adotem providências no sentido de reverter a situação atuarial deficitária, conforme analisado no subitem 2.12 do Relatório Técnico;

IV – RECOMENDAR, a fim de contribuir com melhorias na gestão do Instituto, a Unidade de Controle Interno que inclua no plano de auditoria anual, escopo de trabalho de inspeção/auditoria/testes/exames que permitam verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, em relação ao repasse das contribuições, pagamentos de parcelamentos, utilização dos recursos para pagamento de benefícios, adequação da taxa administrativa, gestão dos investimentos e transparência, reportando nos relatórios quadrimestrais e anual a serem enviados ao TCERO o resultado dos trabalhos executados.

V – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo marco inicial para interposição de recursos, se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO.

VI – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VII – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Administração Pública Municipal

### Município de Alta Floresta do Oeste

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00063/20  
PROCESSO:02781/19/TCE-RO [e]  
SUBCATEGORIA: Auditoria Operacional.  
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

ASSUNTO: Blitz na Saúde (Ação III) – Unidades de Saúde da Família (fiscalização realizada com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades e, em consequência, contribuir para indução de melhoria dos serviços oferecidos e da boa gestão dos recursos públicos empregados nesses estabelecimentos).

UNIDADES: Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste-RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



RESPONSÁVEIS: Adenilson Anacleto Gomes, CPF nº 409.069.142-72, Secretário Municipal de Saúde; Carlos Borges da Silva, CPF nº 581.016.322-04, Prefeito do Município.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 1ª Sessão Plenária Virtual, de 04 de maio de 2020.

GRUPO:I

AUDITORIA OPERACIONAL. PLANO DE FISCALIZAÇÃO (BLITZ NA SAÚDE). INDUÇÃO DE AÇÕES CORRETIVAS E DE MELHORIAS. ACOMPANHAMENTO.

1. O Plano de Fiscalização tem o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos com a finalidade de assegurar a eficácia do controle e com isso contribuir com a gestão pública (Artigo 70 inciso V, c/c o artigo 72 do Regimento Interno do TCE/RO);

2. A auditoria Operacional no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, compreende a verificação da execução dos planos, normas e métodos em confronto com os objetivos da entidade auditada, objetivando a avaliação de seu desempenho e resultados, conforme Normas de Auditoria Governamental (Resolução n. 228/2016/TCE-RO);

3. As auditorias na área da saúde, tem o objetivo de verificar as condições em que as unidades de saúde vêm prestando seus serviços e, diante dos achados de auditoria, implementar ações corretivas e de melhorias, por meio do Plano de Ação, com a finalidade de sanar as deficiências identificadas, bem como o acompanhamento das medidas implementadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Operacional realizada nas Unidades de Saúde da Família (USF) do município de Alta Floresta do Oeste/RO, referente ao Plano de Fiscalização (Blitz na Saúde – Ação III), formalizado com o objetivo de verificar as condições em que as unidades básicas de saúde vêm prestando seus serviços à população e, a partir disso, contribuir com a gestão pública mediante a indução das ações corretivas e de melhoria, bem como acompanhar a implementação das medidas de correção e de aprimoramento a serem adotadas pelos gestores, para tanto, foram selecionados como eixos de verificação o controle e presença de pessoal; estado e manutenção de equipamentos; condições físicas (limpeza, conforto, sinalização); controle de medicamentos e usuários, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Senhor Carlos Borges da Silva, CPF nº 581.016.322-04, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, e ao Senhor Adenilson Anacleto Gomes, CPF nº 409.069.142-72, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem venha a substituí-los, a adoção das seguintes medidas, com o intuito do saneamento das situações encontradas:

a) que sejam divulgadas, permanentemente, em mural de livre acesso público, relação das equipes de saúde da família – com nome dos profissionais (médicos, enfermeiros, odontólogos, técnico em saúde bucal-TSD, auxiliares, agentes comunitários de saúde - ACS entre outros profissionais da saúde), bem como a programação mensal de atendimento, cumprindo o dever de transparência da gestão e também a essência do Ofício Circular n. 0003/2018-GP da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (item 5.1.1 – Eixo de Pessoal, do Relatório Técnico ID 832041);

b) que a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Coordenadoria municipal de Atenção Básica, coordene e defina, juntamente com a direção das unidades de atenção primária e as equipes saúde da família, programação mensal - ou com periodicidade adequada – das atividades/atuação nas áreas de coberturas definidas para cada equipe, de modo que haja integração entre os membros de cada equipe (médicos, enfermeiros, odontólogos, técnico em saúde bucal-TSB, auxiliares, agentes comunitários de saúde - ACS, entre outros profissionais da saúde), consoante definido no inc. II do art. 10 da Política Nacional de Atenção Básica-PNAB (Port. n. 2.436/2017 do MS) - item 5.1.2 – Eixo de Pessoal, do Relatório Técnico ID 832041;

c) que os agentes comunitários de saúde - ACS, os auxiliares/técnicos de enfermagem e os auxiliares/técnicos de saúde bucal-TSB, cumpram carga horária de até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, consoante definido na Política Nacional de Atenção Básica-PNAB (Port. nº 2.436/2017 do MS) (item 5.1.3 – Eixo de Pessoal, do Relatório Técnico ID 832041);

d) programe a aquisição e a instalação de portas e fechaduras onde não há (item 5.3.3, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041);

e) estabeleça e oriente os procedimentos junto aos responsáveis pelo descarte de materiais da unidade para a correta separação do lixo comum, infectante e perfuro cortante (item 5.3.4, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041);

f) programe a aquisição e instalação de lâmpadas e lixeira com tampa para os ambientes onde se encontram em falta na unidade (item 5.3.5, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041);

- g) programe a aquisição e disponibilização de materiais de consumo para unidade, a exemplo de sabão/sabonete e papel toalha (item 5.3.6, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041);
- h) que providencie a aquisição e disponibilização dos medicamentos imprescindíveis ao atendimento das unidades de saúde (item 5.4.4, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041).
- II - Recomendar ao Senhor Carlos Borges da Silva, CPF nº 581.016.322-04, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, e ao Senhor Adenilson Anacleto Gomes, CPF nº 409.069.142-72, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem venha a substituí-los, a adoção das seguintes medidas, com o intuito do saneamento das situações encontradas:
- a) que sejam adotados e utilizados uniformes e crachás de identificação, especialmente para os profissionais de saúde, conforme art. 46 da Resolução RDC nº 63/2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/MS (item 5.1.4, Eixo de Pessoal, Relatório Técnico ID 832041);
- b) que o controle de frequência dos servidores, em casos de ausências, seja realizado em livro Ata próprio. Pois, a despeito do controle de frequência dos profissionais da saúde ser realizado de forma eletrônica, em casos de ausência os registros são realizados em livro ata. Sendo constatado dificuldades de conferência das informações relatadas no livro Ata, diante da confusão e quantidade de dados lá inseridos (item 5.1.5, Eixo de Pessoal, Relatório Técnico ID 832041);
- c) que sejam planejadas manutenções preventivas e corretivas nos equipamentos e bens utilizados nas unidades de saúde, evitando a solução de continuidades das atividades (item 5.2.1, Eixo Equipamentos, Relatório Técnico ID 832041);
- d) que os equipamentos em desuso na unidade sejam substituídos e/ou devolvidos à secretaria municipal de saúde para baixa e destinação devida, evitando-se o acúmulo de equipamentos sem utilização (item 5.2.2, Eixo Equipamentos, Relatório Técnico ID 832041);
- e) que seja realizado levantamento acerca de todos os equipamentos que são necessários aos atendimentos realizados pelas unidades públicas de saúde fiscalizadas para fins de nortear suas aquisições e planejamento de manutenção (item 5.2.3, Eixo Equipamentos, Relatório Técnico ID 832041).
- f) programe a adequada manutenção da identificação da unidade de saúde (pintura), a fim possa ser facilmente visualizada pelo público (item 5.3.1, Eixo Condições Físicas, Relatório ID 832041);
- g) planeje e realize reforma na unidade de saúde, contemplando, entre outros: pintura das áreas interna (parede, teto) e externa da unidade; adequação da fachada aparente da unidade (item 5.3.2, Eixo Condições Físicas, Relatório ID 832041);
- h) que sejam previstas manutenções preventivas e corretivas das unidades públicas de saúde (item 5.3.7, Eixo Condições Físicas, Relatório ID 832041).
- i) que programe a implantação de mecanismo de gestão de estoque dos medicamentos e material penso nas USB, preferencialmente por planilha ou sistema eletrônico. Ainda que o controle a ser realizado seja o manual (por meio de fichas de controle de estoque), estas fichas devem conter identificação do produto (nome, fórmula farmacêutica, concentração e apresentação); código do medicamento; dados da movimentação do produto: quantidade (recebida e distribuída); dados do fornecedor e requisitante procedência/destinatário e número do documento), lote, validade, preço unitário e total; de modo a permitir conhecer o consumo mensal, estoque máximo e mínimo, ponto de reposição, bem como possibilitar a manutenção dos níveis de estoques necessários ao atendimento da demanda, evitando-se a superposição de estoques ou desabastecimento do sistema (item 5.4.1, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041);
- j) que promova o acondicionamento dos medicamentos em armários adequados, com identificação e distribuição otimizada do espaço (item 5.4.2, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041);
- k) que promova a aquisição de termômetro para verificação da temperatura da sala da farmácia (item 5.4.3, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041);
- l) que as unidades públicas de saúde fiscalizadas adotem meios de comunicação com seus usuários cidadãos, passando a dar tratamento formal e institucional às demandas destes (reclamações, elogios e sugestões), inclusive informatizado, de forma a revestir de transparência o fluxo de trabalho exigido pelas manifestações dos usuários, tanto internamente quanto externamente, no tocante ao recebimento, à análise, ao encaminhamento, ao acompanhamento, à possível implementação, à resposta e ao fechamento das demandas (item 5.5.1, Eixo Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários, Relatório Técnico ID 832041);
- m) que sejam afixadas, permanentemente, em local de livre acesso e circulação da unidade, materiais informativos (banners, panfletos, vídeos institucionais, etc.) que cientifiquem à população sobre os tipos de serviços ofertados pelas unidades básicas de saúde (UBS), unidades de pronto atendimento (UPAs) e hospitais públicos de saúde, suas diferenças e funções (item 5.5.2, Eixo Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários, Relatório Técnico ID 832041);
- n) a implantação, em seu âmbito, de uma Ouvidoria do SUS, espaço de interação entre o cidadão-usuário dos serviços de saúde municipal e a administração pública, por meio de manifestações (sugestões, reclamações, solicitações, denúncias e elogios). A fim de facilitar a implementação de tal medida, indica-se, a título de

conhecimento, o Manual das Ouvidorias do SUS, que tem como objetivo orientar o gestor sobre a implantação do serviço de Ouvidoria do SUS, bem como apresentar ações e condutas com vista a padronizar seus processos de trabalho, contendo, inclusive, textos técnicos que discorrem sobre o papel desempenhado pelo ouvidor e sua equipe técnica, formas de atendimento humanizado, dentre outros (item 5.5.3, Eixo Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários, Relatório Técnico ID 832041).

III – Determinar, via ofício, com fundamento no artigo 30 do Regimento Interno, a notificação do Senhor Carlos Borges da Silva, CPF nº 581.016.322-04, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, e ao Senhor Adenilson Anacleto Gomes, CPF nº 409.069.142-72, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem venha a substituí-los, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, apresentem perante esta Corte de Contas o Plano de Ação, contendo detalhamento de ações, responsáveis e prazos, com a finalidade de sanar as deficiências identificadas, bem como o envio do Relatório de Execução do Plano de Ação, nos termos dos artigos 21 a 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, de onde devem constar as ações para a implementação das medidas dispostas nos itens I e II deste acórdão;

IV – Alertar o Senhor Carlos Borges da Silva, CPF nº 581.016.322-04, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, e ao Senhor Adenilson Anacleto Gomes, CPF nº 409.069.142-72, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem venha a substituí-los, que o não atendimento à decisão do Tribunal de Contas, sujeita-os à imputação da penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, conforme § 2º do artigo 21 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a autuação de Processo de Monitoramento na área da saúde a ser encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que a Unidade Técnica competente acompanhe o cumprimento das determinações impostas nos itens I e III deste acórdão;

VI – Intimar do teor deste acórdão o Senhor Carlos Borges da Silva, CPF nº 581.016.322-04, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste e o Senhor Adenilson Anacleto Gomes, CPF nº 409.069.142-72, Secretário Municipal de Saúde, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VII – Atendidas na íntegra todas as determinações contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Alvorada do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00048/20  
PROCESSO N 1.261/2019-TCE/RO.  
UNIDADE: Prefeitura do Município de Alvorada D'Oeste-RO.  
ASSUNTO: Pedido de Reexame.  
RECORRENTE: Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. 739.434.102-00, Ex-Controladora-Geral do Município de Alvorada D'Oeste-RO.  
INTERESSADO: Raniery Luiz Fabris, CPF n. 420.097.582-34, Prefeito Municipal.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 1ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 04.05 A 08.05.2020.  
GRUPO II.

EMENTA: RECURSO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO. REJEIÇÃO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. FASE RECURSAL, INADMISSÃO. CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE. PRESUNÇÃO DE APTIDÃO PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA. DOSIMETRIA DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ARTIGO 22 DA LINDB. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Nos termos do que dispõe a norma jurídica, insculpida no caput do artigo 45 c/c caput do artigo 32, da Lei Complementar n. 154, de 1996, conhece-se o Pedido de Reexame quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, aplicáveis à espécie versada.

2. O jurisdicionado, não detentor do cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal, sujeita-se a jurisdição especial de controle externo afeto ao Tribunal de Contas, ainda que tenha praticado ato, solidariamente com o Prefeito, porquanto, todos os demais ordenadores de despesas do Município são julgados exclusivamente pelo respectivo Tribunal de Contas, nos termos da disposição normativa, inserida no § 2º do artigo 1º, da Resolução n. 266/2018-TCE/RO e no inciso II do artigo 71 c/c o artigo 75, ambos da Constituição Republicana vigente.

3. Em regra, é juridicamente inadmissível a juntada de novos documentos na fase recursal dos procedimentos de controle externo a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, notadamente quando a questão fulcral restar, em seu âmago, satisfatoriamente atendida com o julgamento meritório do Recurso, não havendo, portanto, prejuízo para a defesa, diante do princípio do pas de nullité sans grief.

4. A emissão de relatório, de parecer e de certificado de regularidade, com ressalvas, das contas públicas, por parte do responsável pelo Controle Interno, estando presentes irregularidades que as reprovem, tais como o desequilíbrio das contas públicas, consubstanciado nos déficits financeiro e orçamentário, enseja aplicação de multa aos responsáveis.

5. O detentor do cargo de Controlador-Geral do Município é, presumidamente, possuidor dos conhecimentos técnicos para confeccionar o relatório, o certificado e o parecer de auditoria anual das contas prestadas pelo Prefeito Municipal. Assim, em regra, é inviável a utilização do argumento de ausência de capacitação e/ou de conhecimento para proceder tal análise técnica, por constituir ônus decorrente do próprio cargo público.

6. As dosimetrias das sanções aplicadas pelos Tribunais de Contas devem ser balizadas pelas vetoriais – circunstâncias jurídicas –, inseridas no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, isto é, “na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”.

7. Havendo circunstâncias jurídicas favoráveis e inexistindo vetoriais desfavoráveis ao jurisdicionado, a medida que se impõe é a aplicação da sanção pecuniária no patamar mínimo legal, consoante quadro normativo preconizado no artigo 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigo 103, inciso II, do RI-TCE/RO c/c artigo 1º da Portaria n. 1.162/2012-TCE/RO c/c o artigo 22 da LINDB.

8. Dá-se parcial provimento ao recurso, na hipótese em que houver o afastamento parcial da responsabilidade declarada no acórdão originário, reduzindo, por conseguinte, a multa pecuniária aplicada ao jurisdicionado, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigo 103, inciso II, do RI-TCE/RO c/c artigo 1º da Portaria n. 1.162/2012-TCE/RO c/c o artigo 22 da LINDB.

9. Recurso de Pedido de Reexame conhecido, para, no mérito, dar parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame formulado pela Senhora Adriana de Oliveira Sebben, Ex-Controladora-Geral do Município de Alvorada D'Oeste-RO (ID 758555), em face do que foi decidido no item II do Acórdão APL-TC 00078/2019, exarado no bojo do Processo n. 4.754/2016-TCE/RO, no que se refere à sanção pecuniária que lhe foi aplicada por este egrégio Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, com substrato jurídico no artigo 45 c/c artigo 32 da Lei Complementar n. 154, de 1996, do presente Pedido de Reexame, manejado pela Senhora ADRIANA DE OLIVEIRA SEBBEN, CPF n. 739.434.102-00, Ex-Controladora-Geral do Município de Alvorada D'Oeste-RO, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada;

II – Preliminarmente, REJEITAR a preliminar suscitada pela recorrente, consubstanciada na incompetência do Tribunal de Contas realizar o julgamento do feito, porquanto a mencionada jurisdicionada, na condição de Controladora-Geral do Município de Alvorada D'Oeste-RO, submete-se a jurisdição especial de controle externo deste Sodalício, nos moldes da disposição normativa, inserida no § 2º do artigo 1º da Resolução n. 266/2018-TCE/RO e no inciso II do artigo 71 c/c o artigo 75, ambos da Constituição Republicana de 1988;

III – Ainda na fase preliminar, ACOLHER, com fundamento no artigo 93, parágrafo único, do RI-TCE/RO, a preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas, para o fim de inadmitir a juntada dos novos documentos que foram instrumentalizados nos presentes autos pela peça recursal interposta pela recorrente;

IV – No mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao pleito recursal veiculado no presente Pedido de Reexame, para o fim de:

a. EXCLUIR a responsabilidade da Senhora ADRIANA DE OLIVEIRA SEBEN, CPF n. 739.434.102-00, Ex-Controladora-Geral do Município de Alvorada D'Oeste-RO, no que diz respeito à alínea “a” do item I do Acórdão APL-TC 78/2019, que trata do desequilíbrio das contas públicas, consubstanciado nos déficits financeiro e orçamentário, uma vez que não concorreu para a consumação da infringência à norma legal em comento;

b. PROMOVER, em relação à Senhora ADRIANA DE OLIVEIRA SEBEN, CPF n. 739.434.102-00, Ex-Controladora-Geral do Município de Alvorada D'Oeste-RO, a redução da sanção pecuniária, consignada no item II do Acórdão guerreado, para o patamar de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com supedâneo jurídico no artigo 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigo 103, inciso II, do RI-TCE/RO c/c artigo 1º da Portaria n. 1.162/2012-TCE/RO c/c o artigo 22 da LINDB.

V – MANTER inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC 78/2019, proferido nos autos do Processo n. 4.754/2016-TCE/RO;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA do acórdão, via DOe TCE/RO, à recorrente e ao interessado, bem como, via memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e, nos termos regimentais, ao Ministério Público de Contas (MPC);

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Cabixi

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00056/20  
PROCESSO:0372/20- TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3099/2017/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cabixi

INTERESSADO: Silvério Antônio de Almeida – CPF nº 488.109.329-00; Jailton Lopes da Silva – CPF nº 294.648.202-25

RESPONSÁVEIS: Silvério Antônio de Almeida – CPF nº 488.109.329-00; Jailton Lopes da Silva – CPF nº 294.648.202-25; Lizandra Cristina Ramos – CPF nº 626.667.542-00

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 1ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 04.05 A 08.05.2020.



**PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MONITORAMENTO QUANTO AO ATINGIMENTO DAS METAS.**

1. Constatado o descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do plano de ação apresentado pelo Poder Executivo do Município de Cabixi para dar cumprimento as determinações contidas no acórdão APL-TC 00086/2018, prolatado nos autos do Processo 03099/17, conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão ACSA-TC nº 00014/17), no que se refere à evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação;

II – Alertar a Administração do Município de Cabixi/RO sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas;

III – Determinar a juntada de cópia do relatório de monitoramento acostado ao ID 864683, bem como deste acórdão aos autos da prestação de contas referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos;

IV – Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Silvério Antônio de Almeida, bem como ao Secretário Municipal de Educação, Jailton Lopes da Silva, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que:

a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

V – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

VI – Determinar à SGCE que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

VII – Dar a ciência do teor deste acórdão:

a) aos interessados, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor do voto e decisão, está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

c) via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, Silvério Antônio de Almeida, acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento do indicador 1-A, alertando-a do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente acórdão;

IX – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Campo Novo de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00064/20  
PROCESSO:00219/19- TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO :Recurso de Reconsideração referente ao proc. n. 01753/18 – Acórdão APL-TC n. 00562/18  
JURISDICIONADO :Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
INTERESSADOS :Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34; Márcio da Costa Murata – CPF n. 470.751.552-53; Marineide Tomaz dos Santos – CPF n. 031.614.787-70  
ADVOGADOS: Jean Noujain Neto - OAB n. 1684  
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO:I  
SESSÃO: 1ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 04.05 A 08.05.2020.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. JULGAMENTO IRREGULAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em sede de Recurso de Reconsideração, inviável a juntada de documentos novos, eis que inadequado o momento processual, operando-se a preclusão.
2. Em que pese a alegação de inexistência de causalidade, o acórdão combatido tratou de elucidar o nexo de causalidade entre as condutas dos responsáveis e os resultados alcançados.
3. No mérito, não bastasse a apresentação, no recurso, de teses anteriormente superadas, os novos apontamentos trazidos pelos recorrentes também restaram superados, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão.
4. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se o julgamento irregular das contas do município.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Oscimar Aparecido Ferreira, Prefeito Municipal, Marcio da Costa Murata, ex-controlador interno, e Marineide Tomaz dos Santos, responsável pela contabilidade, objetivando a reforma do Acórdão APL-TC 00562/18 – Parecer Prévio PPL-TC 00077/18, prolatados nos autos n. 1753/18, cujo objeto é a Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativa ao exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:



I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Oscimar Aparecido Ferreira, Marcio da Costa Murata e Marineide Tomaz dos Santos para, no mérito, negar provimento, mantendo-se integralmente as disposições do Acórdão combatido.

II – Dar ciência deste acórdão aos interessados elencados no cabeçalho - sem prejuízo da respectiva notificação por ofício, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência, pessoalmente, ao Ministério Público de Contas;

IV – Após a adoção das medidas acima pela Secretaria de Processamento e Julgamento (Departamento do Pleno), proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao processo principal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Campo Novo de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 1052/2020  
**CATEGORIA** : Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** : Procedimento Apuratório Preliminar  
**ASSUNTO** : Possível apropriação indébita previdenciária das contribuições sociais dos servidores públicos do Município de Campo Novo de Rondônia  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS** : Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo Municipal (período: 1º.1.2017 a 3.6.2019 e a partir de 17.4.2020); Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04, Chefe do Poder Executivo Municipal (período: de 3.6.2019 a 17.4.2020)  
**INTERESSADA** : Ivonete Aparecida da Cruz, CPF n. 564.761.912-68, Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves

#### DM-0074/2020-GCBAA

**EMENTA:** Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN. Comunicado de possíveis irregularidades quanto à apropriação indébita previdenciária das contribuições sociais dos servidores públicos do Município de Campo Novo de Rondônia. Exame sumário de seletividade. Preenchimento das condições. Verificação de Irregularidades. Processamento dos autos como Representação. Conhecimento. Cientificações. Remessa dos autos ao Departamento do Pleno.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão dos fatos noticiados pela Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN, Ivonete Aparecida da Cruz, por meio do Ofício n. 4/2020 (ID 881.116), no qual relata possível apropriação indébita previdenciária das contribuições sociais dos servidores públicos do Município de Campo Novo de Rondônia.

2. Sinteticamente, pondera a referida Presidente do IPECAN que, em reiteradas reuniões ocorridas naquele Conselho, vem solicitando do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia o repasse das contribuições sociais dos segurados e patronais, que foram devidamente descontadas em folha de pagamento, porém, não repassadas à autarquia municipal.

3. Narra que houve alterações na Chefia do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, sendo que, na Administração de Valdenice Domingos Ferreira (período de 3/6/2019 a 17/4/2020), não foram feitos repasses das contribuições, em vários momentos.
4. Argumenta que a contribuição social patronal é passível de parcelamentos em caso de não repasse, entretanto, o mesmo não ocorre com as contribuições sociais dos segurados, que pode configurar apropriação indébita previdenciária, tipificado no art. 168-A do Código Penal Brasileiro.
5. Com o propósito de comprovar a situação relatada, junta vários documentos ao Ofício n. 4/2020 (fls. 3/15, ID 881.116).
6. Em razão disso, apresenta a esta Corte de Contas informações de irregularidades quanto aos atos da então Prefeita Municipal, Valdenice Domingos Ferreira, por apropriação indébita das contribuições sociais dos servidores públicos do Município de Campo Novo de Rondônia, durante a Administração daquela agente.
7. Atendendo ao disposto no art. 78-A do RITCE-RO, a documentação enviada pelo IPECAN fora autuada e o processo encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo, visando exame sumário de seletividade.
8. Da análise empreendida, a Assessoria Técnica da SGCE concluiu, via Relatório (ID 882.148), que o comunicado em testilha preencheu as condições prévias para exame de seletividade<sup>1</sup>[1], bem como atendeu aos critérios objetivos<sup>2</sup>[2] - apurados por meio do índice RROMa (calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade) e da matriz GUT (verifica gravidade, urgência e tendência) - demonstrando ser imprescindível a seleção da matéria, a fim de realizar ação de controle. Destacou a necessidade de remessa do feito à Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6, visando avaliar o impacto da ação de controle no Plano Integrado de Controle Externo, bem como propor qual das providências consignadas no §1º, do art. 103[3] da Resolução n. 291/2019 deverá ser adotada ao presente caso.
9. Em resposta, a Unidade Técnica ponderou que, de acordo com a documentação apresentada pelo IPECAN, as supostas irregularidades relacionadas ao repasse de contribuições sociais dos segurados e patronais, bem como de atrasos nos pagamentos de contribuições parceladas, ocorridas entre os exercícios de 2017 a 2019, necessitam ser apuradas. Por essa razão propõe o que segue, *verbis*:
10. Em razão do exposto, submete-se a presente proposta ao conselheiro relator: transformar os autos em processo de representação, na forma do art. 82-A do Regimento Interno do TCERO, ou seja, converte-lo em ação de controle específica em conformidade com o inciso I do §1º do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
10. É o necessário a relatar, passo a decidir.
11. Levando-se em consideração a proposta de encaminhamento da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6, imperioso se faz verificar se o comunicado de irregularidades formulado pela Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN, Ivonete Aparecida da Cruz, por meio do Ofício n. 4/2020 (ID 881.116), preenche os requisitos de admissibilidade para ser aceita como Representação.
12. Compulsando a exordial, observa-se que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, no art.52-A, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VI e § 1º, ambos do RITCE-RO, vez que formulada por pessoa legitimada, trata de matéria de competência deste Tribunal, refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, bem como atende aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e está acompanhada de indícios concernentes às irregularidades denunciadas.
13. Diante disso, imprescindível determinar que este Procedimento Apuratório Preliminar – PAP seja processado como Representação, sem sigilo, com supedâneo no art. 78-B, do Regimento Interno deste Sodalício, c/c o item I, alínea “d”, da Recomendação n. 2/2013/GCOR.
14. A par da comunicação realizada a esta Corte, corroboro com a Unidade Técnica que as possíveis irregularidades atinentes ao repasse de contribuições sociais dos segurados e patronais, bem como de atrasos nos pagamentos de contribuições parceladas, ocorridas entre os exercícios de 2017 a 2019, reclamam apuração por parte deste Tribunal.

15. Nesse sentido, entendo fundamental cientificar os responsáveis para, se entenderem conveniente, apresentem razões de justificativas acompanhadas da respectiva documentação probatória.

16. *Ex positis*, DECIDO:

I – CONHECER COMO REPRESENTAÇÃO a inicial formulada pela Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN, Ivonete Aparecida da Cruz, por meio do Ofício n. 4/2020 (ID 881.116), vez que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, no art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VI e § 1º, ambos do RITCE-RO.

II – PROCESSAR, sem sigilo, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o item I, alínea “d”, da Recomendação n. 2/2013/GCOR.

III – CIENTIFICAR, via Ofício, o (a) Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34 (período: 1º.1.2017 a 3.6.2019 e a partir de 17.4.2020), e Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04 (período: de 3.6.2019 a 17.4.2020), sobre as possíveis irregularidades listadas a seguir, de acordo com as informações prestadas pelo Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN (fl. 9, ID 881.116):

a) Contribuições sociais dos segurados não repassadas ao IPECAN, referente a dezembro de 2019, no montante de R\$ 48.010,73 (quarenta e oito mil, dez reais e setenta e três centavos);

b) Contribuições sociais patronais não repassadas ao IPECAN, referente a dezembro de 2019, no montante de R\$ 99.146,52 (noventa e nove mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

c) Atrasos no pagamento parcelado de contribuições, efetuado em 2017, referente a 5 (cinco) parcelas, no total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

d) Atraso no pagamento parcelado de contribuições, efetuado em 2018, referente a 1 (uma) parcela, no total de R\$ 51.421,48 (cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte um reais e quarenta e oito centavos); e

e) Atraso no pagamento parcelado de contribuições, efetuado em 2019, referente a 1 (uma) parcela, no total de R\$ 28.984,06 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e seis centavos).

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o (a) Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34 (período: 1.1.2017 a 3.6.2019 e a partir de 17.4.2020), e Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04 (período: de 3.6.2019 a 17.4.2020), se entenderem conveniente, apresentem razões de justificativas acompanhadas da respectiva documentação probatória, sobre as irregularidades descritas no item III deste dispositivo, de acordo com o período da Administração exercida pelos citados agentes. Para tanto, encaminhe-se aos responsáveis cópia da documentação protocolizada nesta Corte de Contas pelo IPECAN (ID 881.116), visando subsidiar os esclarecimentos.

V – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

5.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

5.2 – Intime-se o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

5.3 – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão o (a) Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34 (período: 1º.1.2017 a 3.6.2019 e a partir de 17.4.2020), Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04 (período: de 3.6.2019 a 17.4.2020);

5.4 – Após, sobreste os autos no Departamento do Pleno, visando acompanhamento do prazo concedido no item IV deste dispositivo e posteriormente, independente da apresentação ou não de documentos, encaminhe os autos para manifestação do Corpo Técnico.

VI - Insta informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no *link* Consulta Processual.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

## Município de Chupinguaia

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00071/20  
PROCESSO:02594/19- TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3106/2017/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia  
INTERESSADO: Sheila Flávia Anselmo Mosso– CPF nº 296.679.598-05; Carlos Cézar Vieira – CPF nº 385.500.752-72  
RESPONSÁVEIS: Sheila Flávia Anselmo Mosso– CPF nº 296.679.598-05; Carlos Cézar Vieira – CPF nº 385.500.752-72; Cássio Aparecido Lopes – CPF nº 049.558.528-90  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: I  
SESSÃO: 1ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 04.05 A 08.05.2020.

#### PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MONITORAMENTO QUANTO AO ATINGIMENTO DAS METAS.

1. Constatado o descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do plano de ação apresentado pelo Poder Executivo do Município de Chupinguaia para dar cumprimento as determinações contidas no acórdão APL-TC 00085/2018, prolatado nos autos do Processo 03106/17, conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão ACSA-TC nº 00014/17), no que se refere à evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação;

II – Alertar a Administração do Município de Chupinguaia/RO sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas;

III – Determinar a juntada de cópia do relatório de monitoramento acostado ao ID 870977, bem como deste acórdão aos autos da prestação de contas referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos;

IV – Determinar, via ofício, à Prefeita Municipal, Sheila Flávia Anselmo Mosso, bem como ao Secretário Municipal de Educação, Carlos Cézar Vieira, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que:

a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

V – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

VI – Determinar à SGCE que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

VII – Dar a ciência do teor deste acórdão:

a) aos interessados, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor do voto e decisão, está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

c) via ofício, à Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, Sheila Flávia Anselmo Mosso, acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento do indicador 1-A, alertando-a do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente acórdão;

IX – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Espigão do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00057/20  
PROCESSO:02593/19- TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3111/2017/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

INTERESSADO: Nilton Caetano de Souza – CPF: 090.556.652-15; Vilson Sena de Macedo – CPF: 874.927.681-68

RESPONSÁVEIS: Nilton Caetano de Souza – CPF: 090.556.652-15; Vilson Sena de Macedo – CPF: 874.927.681-68; Ronaldo Beserra da Silva – CPF n. 396.528.314-68

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 1ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 04.05 A 08.05.2020.

PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MONITORAMENTO QUANTO AO ATINGIMENTO DAS METAS.

1. Constatado o descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do plano de ação apresentado pelo Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste para dar cumprimento as determinações contidas no acórdão APL-TC 00535/2017, prolatado nos autos do Processo 03111/17, conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão ACSA-TC nº 00014/17), no que se refere à evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação;

II – Alertar a Administração do Município de Espigão do Oeste/RO sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas;

III – Determinar a juntada de cópia do relatório de monitoramento acostado ao ID 871065, bem como deste acórdão aos autos da prestação de contas referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos;

IV – Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Nilton Caetano de Souza, bem como ao Secretário Municipal de Educação, Vilson Sena de Macedo, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que:

a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

V – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

VI – Determinar à SGCE que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

VII – Dar a ciência do teor deste acórdão:

a) aos interessados, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor do voto e decisão, está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

c) via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, Nilton Caetano de Souza, acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento do indicador 1-A, alertando-a do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente acórdão;

IX – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Governador Jorge Teixeira

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00066/20  
PROCESSO:00193/19- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos em cumprimento ao item VII do APL-TC 00544/18, proferido no Processo n. 01675/18  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: João Alves Siqueira (CPF n. 940.318.357-87); Edvaldo Araújo da Silva (CPF n. 188.028.058-22); Severino Ramos de Brito (CPF n. 329.152.254-00)  
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: II  
SESSÃO: 1ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 04.05 A 08.05.2020.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DÉFICIT FINANCEIRO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Embora se reconheça o êxito de gestor na diminuição da insuficiência financeira, não há que se falar em arquivamento em decorrência da inexpressividade do déficit financeiro.
2. É de se arquivar o processo sem resolução de mérito quando ausentes utilidade e interesse na persecução processual, eis que o déficit detectado na prestação de contas de 2017 carece de significativa expressão econômica e de elevado potencial lesivo e, até o presente momento, não houve contraditório e ampla defesa.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado em cumprimento ao item VII do Acórdão APL-TC 544/18, prolatado nos autos n. 1675/18-TCE-RO, cujo objeto era Prestação de Contas do município de Governador Jorge Teixeira, exercício 2017, e no qual esta Corte de Contas emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação, em razão de insuficiência financeira no valor de R\$ 93.563,89 nas fontes de recursos ordinários e vinculados, para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31.12.2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o feito, sem resolução do mérito, em decorrência da ausência de utilidade e interesse na persecução processual nesta Corte de Contas;

II- Dar ciência deste acórdão aos responsáveis elencados no cabeçalho - sem prejuízo da respectiva notificação por ofício, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III - Dar ciência deste acórdão, pessoalmente, ao Ministério Público de Contas; e

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Governador Jorge Teixeira

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00055/20

PROCESSO: 00783/18– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Denúncia, com pedido de Tutela Inibitória, de possíveis ilegalidades praticadas no Pregão Eletrônico n.12/2017

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

INTERESSADO: Rui Luiz Cavalcante (CPF n. 191.808.532-34)

RESPONSÁVEIS: João Alves Siqueira (CPF n. 940.318.357-87); Douglas de Almeida Ferreira (CPF n. 009.151.412-64); Marcos Vânio da Cruz (CPF n. 419.861.802-04)

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: II

SESSÃO: 1ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 04.05 A 08.05.2020.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS. LOTE ÚNICO. NATUREZAS DISTINTAS. PROCEDÊNCIA. ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES.

1. Nos termos da Súmula n. 8/2014/TCE-RO, é de se realizar licitação em lotes apartados para contratação de serviços de naturezas distintas.
2. A regra da prestação de serviços de assessoria por servidores admitidos mediante concurso público pode ser mitigada, desde que devidamente motivada e alinhadas ao interesse público.
3. Representação parcialmente procedente, sem declaração de nulidade do contrato.
4. Determinação para que se justifique, em futuras licitações, a escolha do lote único para contratação de serviços distintos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada por Rui Luiz Cavalcante, alegando supostas irregularidades em diversos editais de licitação, nos municípios de Seringueiras, Espigão do Oeste, Castanheiras, Nova Mamoré e Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:



I – Conhecer da Representação formulada pelo Senhor Rui Luiz Cavalcante, em que denuncia supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 012/2017-Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, uma vez respeitadas as disposições contidas na Lei Complementar n. 154/1996 e no Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Considerar a Representação parcialmente procedente, tendo em vista a licitação de objeto em lote único, para contratação de serviços de naturezas distintas, em discordância com a Súmula n. 08/2014/TCERO;

III – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o contrato n. 001/GJTPREV/2017, firmado entre o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira e a Empresa Anderson da S. R. Coelho – Consultoria e Assessoria – ME, tendo em vista a consumação da seguinte irregularidade:

a) De responsabilidade do Senhor Marcos Vânio da Cruz (Presidente do GJTPREVI, CPF n. 419.861.802-04), por infringência aos artigos 3º, § 1º, I, c/c o art. 23, § 1º, ambos da Lei Federal nº8.666/93 e também ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e a Súmula 08/TCE-RO, por ter licitado objeto divisível sem qualquer fundamento que justificasse a ausência de fragmentação, isto é, sem demonstrar previamente que a licitação em lote seria tecnicamente e economicamente viável para a administração;

IV – Deixar, excepcionalmente, de aplicar multa ao Senhor Marcos Vânio da Cruz, responsável pela irregularidade elencada no item III, “a”, pelos motivos explicitados na fundamentação do Voto;

V - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência de Governador Jorge Teixeira, Senhor Marcos Vânio da Cruz, ou a quem lhe substituir, para que não prorrogue o contrato de serviços de assessoria previdenciária oriundo do Pregão Eletrônico n. 012/2017, sem antes empreender esforços visando suprir a necessidade do instituto na forma prevista no inciso II, do art. 37, da CR/88;

VI –Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência de Governador Jorge Teixeira, Senhor Marcos Vânio da Cruz, e ao atual Pregoeiro, ou a quem lhes venham substituir, para que, em futuros torneios licitatórios de mesmo objeto, justifiquem a escolha pela deflagração da disputa em lote único e por preço global, tendo em vista tratar-se de serviços distintos, atendendo à Súmula n. 8/2014/TCE-RO;

VII - Dar ciência deste acórdão ao interessado e aos responsáveis elencados no cabeçalho - sem prejuízo da respectiva notificação por ofício-, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII - Dar ciência deste acórdão, pessoalmente, ao Ministério Público de Contas; e

IX – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00053/20  
PROCESSO:00115/19-TCE-RO.



SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial para apurar dano ao erário municipal conforme item XI do Acórdão nº 223/2015-PLENO (Processo Eletrônico nº 01393/2015 – Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná relativa do exercício de 2014).

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ji-Paraná

RESPONSÁVEIS :Marcito Aparecido Pinto, Prefeito Municipal – CPF 325.545.832-34; Jesualdo Pires Ferreira Júnior, Ex-Prefeito Municipal – CPF 042.321.878-63

José de Abreu Bianco, Ex-Prefeito Municipal – CPF 136.097.269-20

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 1ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 04.05 A 08.05.2020.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANOS AO ERÁRIO. CANCELAMENTOS DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS DOS FATOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SEGURANÇA JURÍDICA. RAZOABILIDADE E ECONOMICIDADE. OBSERVÂNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. O largo lapso desde a ocorrência dos fatos sem que as irregularidades e as responsabilidades estejam adequadamente configuradas inviabiliza a continuidade das apurações em respeito aos princípios jurídicos do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, da razoável duração do processo, segurança jurídica, razoabilidade e economicidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada por conversão em cumprimento à Decisão Monocrática DM 0001/2019-GCJEPPM, de 9.1.2019, proferida pelo Relator do Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 00513/2016, eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo sem análise do mérito com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, aplicável aos procedimentos deste Tribunal de Contas nos termos do artigo 99-A da Lei Complementar nº 154/96, em razão do transcurso de período superior a 10 (dez) anos desde a ocorrência dos fatos que lhe deram origem, o que inviabiliza o prosseguimento do feito com efetiva observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da razoável duração do processo, segurança jurídica, razoabilidade e economicidade;

II – Dar conhecimento do teor deste acórdão aos responsáveis via Diário Oficial Eletrônico;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, exauridas as medidas de praxe, promova o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Novo Horizonte do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00065/20

PROCESSO: 01141/18 – TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Possível irregularidade na contratação de empresa especializada na locação de softwares, por meio do Contrato n. 03/2008, decorrente da licitação deflagrada pelo Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, mediante o edital de Pregão Eletrônico n. 016/CPL/2017.

UNIDADE: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO.

INTERESSADO Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE – Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia.

RESPONSÁVEIS: Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: 640.307.172-68), Prefeito Municipal; Jocsá Rodrigues Borba (CPF: 668.557.802-53), Secretário Municipal de Fazenda

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 1ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 04.05 A 08.05.2020.

GRUPO:I.

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados no art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Após a instrução dos autos, não havendo irregularidades nos fatos Representados à Corte de Contas, deve ser julgada improcedente a Representação, com o consequente arquivamento dos autos.

3. Diante de rescisão contratual, é possível a contratação de empresa remanescente do certame, por meio de dispensa de licitação, na forma do que dispõe o art. 24, inciso IX, da Lei n. 8.666/93.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de Tutela Antecipatória de urgência e carácter inibitório, ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), subscrito pelo Promotor de Justiça, Senhor Victor Ramalho Monfredinho, sobre possíveis irregularidades na contratação de empresa especializada na locação de softwares, por meio do Contrato n. 03/2008, decorrente do edital Pregão Eletrônico n. 016/CPL/2017, deflagrado pelo município de Novo Horizonte do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer da Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), sobre possíveis irregularidades no Contrato n. 03/2008, firmado com a empresa Pública Serviços Ltda-EPP (CNPJ: 08.804.931/0001-01) e o município de Novo Horizonte do Oeste/RO, decorrente do edital Pregão Eletrônico n. 016/CPL/2017, deflagrado pelo Município, tendo por objeto a locação de softwares e licenciamento de soluções de tecnologia para gestão pública, por cumprir aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, previstos no art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 82-A, inciso III, do Regimento Interno, para, no mérito, considera-la improcedente, haja vista que não foram confirmadas as irregularidades representadas;

II. Intimar do teor deste acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), por meio do Promotor de Justiça, Senhor Victor Ramalho Monfredinho, em referência ao Ofício n. 098/2018/NAE-PJNBO, autos do MPE: 2018001010062024; aos Senhores Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: 640.307.172-68), Prefeito Municipal, e Jocsá Rodrigues Borba (CPF: 668.557.802-53), Secretário Municipal de Fazenda Municipal, e à empresa Pública Serviços Ltda-EPP (CNPJ: 08.804.931/0001-01), com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURTI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Novo Horizonte do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00060/20  
PROCESSO: 0194/19/TCE-RO [e]  
SUBCATEGORIA: Auditoria.  
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

ASSUNTO: Monitoramento - Assistência Farmacêutica no âmbito municipal, em especial quanto à seleção e planejamento das aquisições dos medicamentos e ao controle de estoque, armazenamento e dispensação à população.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO.

INTERESSADO Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: 640.307.172-68), Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO; João Silva dos Santos (CPF: 561.927.543-49), Secretário Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Oeste/RO; Dayane dos Santos Simões (CPF: 006.726.752-18), Coordenadora de Assistência Farmacêutica do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 1ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 04.05 A 08.05.2020.

GRUPO: I

AUDITORIA OPERACIONAL. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO ÂMBITO MUNICIPAL. IDENTIFICAÇÃO DE ACHADOS DE AUDITORIA. ADOÇÕES DE MEDIDAS. RECOMENDAÇÕES. PLANO DE AÇÃO.

1. A fiscalização a cargo do Tribunal de Contas, mediante realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos, nos termos do art. 70, do Regimento Interno - TCE/RO.
2. A Auditoria Operacional de acordo a Resolução n. 228/2016/TCE-RO, compreende a verificação da execução dos planos, normas e métodos em confronto com os objetivos da entidade auditada, objetivando a avaliação de seu desempenho e resultados, conforme Normas de Auditoria Governamental.
3. Diante dos achados de auditoria, considerando que o Tribunal de Contas exerce sua função pedagógica orientando os jurisdicionados e os administradores com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e ilegalidades, nos termos do art. 98-H, da Lei Complementar n. 154/96 e, ainda em razão dos achados serem de caráter formal, conforme dispõe o art. 40, inciso I, da Lei Complementar n. 154/6 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, tem-se que é necessárias a adoção de medidas saneadoras, com o objetivo de promover a devida assistência farmacêutica, consistente no acesso e uso racional de medicamentos, bem como no fornecimento gratuito e tempestivo dos medicamentos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento das determinações impostas pela Auditoria Operacional – efetuada no município de Novo Horizonte do Oeste/RO, tendo por objeto o Monitoramento - Assistência Farmacêutica no âmbito municipal, em especial quanto à seleção e planejamento das aquisições dos medicamentos e ao controle de estoque, armazenamento e dispensação à população, realizada em conformidade com as diretrizes do Manual de Auditoria deste Tribunal de Contas, aprovado por meio da Resolução n. 177/2015; e, ainda, de acordo com o Manual de Auditoria Operacional, aprovado pela Resolução n. 228/2016/TCE-RO, prolatado em sede do Processo n. 05844/17/TCE-RO, com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações exaradas nos itens I e II do Acórdão APL-TC 00553/2018 (ID 713657), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores Cleiton Adriane Cheregatto (CPF 640.307.172-68), Prefeito Municipal, João Silva dos Santos (CPF 561.927.543-49), Secretário Municipal de Saúde, e da Senhora Dayane dos Santos Simões (CPF 006.726752-18), Coordenadora de Assistência Farmacêutica Municipal, atinentes à Assistência Farmacêutica, foram parcialmente cumpridos em relação itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00553/18 – Processo 05844/17/TCE-RO;

II - Determinar aos Senhores Cleiton Adriane Cheregatto (CPF 640.307.172-68), Prefeito Municipal, João Silva dos Santos (CPF 561.927.543-49), Secretário Municipal de Saúde, e da Senhora Dayane dos Santos Simões (CPF 006.726.752-18), Coordenadora de Assistência Farmacêutica Municipal, ou quem vier a lhes substituir, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, a adoção das seguintes medidas, com o intuito do saneamento dos apontamentos remanescentes, conforme fundamentos deste acórdão:

a) Que a Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT elabore o Formulário Terapêutico, visando subsidiar os profissionais de saúde na prescrição e dispensação dos medicamentos da REMUME;

b) Quanto aos registros de entrada e saída, tempo de reposição do estoque e previsão de consumo dos medicamentos, que seja implementado um sistema informatizado público que permita o gerenciamento eletrônico de todas as etapas que envolvam o ciclo da Assistência Farmacêutica, em tempo real, ou caso já tenham referido sistema, que o mesmo seja tempestiva e corretamente alimentado, para que os dados constantes em seu banco espelhem a realidade do estoque das farmácias;

III - Recomendar aos Senhores Cleiton Adriane Cheregatto (CPF 640.307.172-68), Prefeito Municipal, João Silva dos Santos (CPF 561.927.543-49), Secretário Municipal de Saúde, e da Senhora Dayane dos Santos Simões (CPF 006.726.752-18), Coordenadora de Assistência Farmacêutica Municipal, ou quem vier a lhes substituir, nos termos do art. 98-H, caput, da Lei Complementar n. 154/96, a adoção da seguinte medida:

a) A adesão ao Qualifar-SUS - Programa Nacional de Assistência Farmacêutica, que tem por finalidade contribuir para o processo de aprimoramento, implementação e integração sistêmica das atividades da Assistência Farmacêutica às ações e aos serviços de saúde, visando uma atenção contínua, integral, segura, responsável e humanizada à população;

IV - Determinar, via ofício, aos Senhores Cleiton Adriane Cheregatto (CPF 640.307.172-68), Prefeito Municipal, João Silva dos Santos (CPF 561.927.543-49), Secretário Municipal de Saúde, e da Senhora Dayane dos Santos Simões (CPF 006.726.752-18), Coordenadora de Assistência Farmacêutica Municipal, ou quem lhes vier a substituir, que enviem a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, a apresentação do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento, por meio de Relatório de Execução Parcial do Plano de Ação, com a implementação das medidas dispostas nos itens II e III deste Voto, nos termos dos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, de onde devem constar a execução das ações já implementadas;

V - Intimar do teor deste acórdão os Senhores Cleiton Adriane Cheregatto (CPF 640.307.172-68), Prefeito Municipal, João Silva dos Santos (CPF 61.927.543-49), Secretário Municipal de Saúde, e da Senhora Dayane dos Santos Simões (CPF 06.726752-18), Coordenadora de Assistência Farmacêutica Municipal, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento deste acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Pimenta Bueno



## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00051/20

PROCESSO:00320/20– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3129/2017/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

INTERESSADO: Arismar Araújo de Lima– CPF nº 450.728.841-04; Marcilene Rodrigues da Silva Souza– CPF nº 561.947.732-00

RESPONSÁVEIS: Arismar Araújo de Lima– CPF nº 450.728.841-04; Marcilene Rodrigues da Silva Souza– CPF nº 561.947.732-00; Rogério Antônio Carnellosi – CPF nº 687.479.422-15

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 1ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 04.05 A 08.05.2020.

### PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MONITORAMENTO QUANTO AO ATINGIMENTO DAS METAS.

1. Constatado o descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do plano de ação apresentado pelo Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno para dar cumprimento as determinações contidas no acórdão APL-TC 00533/2017, prolatado nos autos do Processo 03129/17, conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão ACSA-TC nº 00014/17), no que se refere à evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação;

II – Alertar a Administração do Município de Pimenta Bueno/RO sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas;

III – Determinar a juntada de cópia do relatório de monitoramento acostado ao ID 866318, bem como deste acórdão aos autos da prestação de contas referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos;

IV – Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Arismar Araújo de Lima, bem como à Secretária Municipal de Educação, Marcilene Rodrigues da Silva Souza, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que:

a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

V – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

VI – Determinar à SGCE que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

VII – Dar a ciência do teor deste acórdão:

- a) aos interessados, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor do voto e decisão, está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- b) ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);
- c) via ofício, à Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, Arismar Araújo de Lima, acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento do indicador 1-A, alertando-a do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente acórdão;

IX – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Pimenteiras do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00052/20  
PROCESSO 0322/20- TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3130/2017/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste  
INTERESSADO: Olvindo Luiz Dondé – CPF: 503.243.309-87; Wilson José de Albuquerque – CPF: 486.020.192-20  
RESPONSÁVEIS: Olvindo Luiz Dondé – CPF: 503.243.309-87; Wilson José de Albuquerque – CPF: 486.020.192-20; Samia Maria Carneiro de Abreu – CPF n. 029.844.726-67  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: I  
SESSÃO: 1ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 04.05 A 08.05.2020.

PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MONITORAMENTO QUANTO AO ATINGIMENTO DAS METAS.

1. Constatado o descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do plano de ação apresentado pelo Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste para dar cumprimento as determinações contidas no acórdão APL-TC 0534/2017, prolatado nos autos do Processo 03130/17, conforme as diretrizes e metodologia

aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão ACSA-TC nº 00014/17), no que se refere à evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação;

II – Alertar a Administração do Município de Pimenteiras do Oeste/RO sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas;

III – Determinar a juntada de cópia do relatório de monitoramento acostado ao ID 877623, bem como deste acórdão aos autos da prestação de contas referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos;

IV – Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Olvindo Luiz Dondé, bem como ao Secretário Municipal de Educação, Wilson José de Albuquerque, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que:

a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

V – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

VI – Determinar à SGCE que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

VII – Dar a ciência do teor deste acórdão:

a) aos interessados, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor do voto e decisão, está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

c) via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, Olvindo Luiz Dondé, acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento do indicador 1-A, alertando-a do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente acórdão;

IX – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURTI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.



(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 0562/2020 TCE/RO.

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.

**NATUREZA:** Registro de Ato de Pessoal.

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez.

**INTERESSADO:** Ademar Ribas Nunes, CPF n. 254.863.901-06.

**RELATOR:** Omar Pires Dias.- Conselheiro-Substituto.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. PLANILHA DE PROVENTOS CONSTA VALOR DO BENEFÍCIO DIVERSO DO DEMONSTRADO NA FICHA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0028/2020-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, a Portaria nº 211/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 2.5.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.689, em 7.5.2018 (ID=863719), de concessão inicial de aposentadoria por invalidez do servidor Ademar Ribas Nunes, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência XI, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 610850, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, com proventos integrais e paridade, fundamentado no artigo 40, §1º, c/c art. 6º -A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c o art. 40, §§ 1º, 2º e 6º e 41, § 1º, da Lei Complementar nº 404/2010.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=872632), concluiu que o servidor Ademar Ribas Nunes faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria. No entanto, sugeriu esclarecimentos quanto a divergência nos valores do benefício demonstrado no último contracheque, planilha de proventos e no primeiro pagamento do benefício (ID 863722).

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria por invalidez do servidor Ademar Ribas Nunes, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Inicialmente, é importante destacar que a inativação se deu nos termos do artigo 40, §1º, c/c art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c o art. 40, §§ 1º, 2º e 6º e 41, § 1º, da Lei Complementar nº 404/2010.

7. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que há divergência entre a planilha de proventos (ID=863722) – elaborada em 15.6.2018, e o último contracheque, o qual demonstra o valor de R\$ 1.444,43, utilizado como base previdenciária do servidor (ID=863721).

8. Ocorre que a planilha de proventos e o primeiro pagamento do benefício apontam o valor de R\$ 1.461,19, enquanto a base previdenciária do último contracheque registra R\$ 1.444,43, sendo que tal divergência impacta diretamente no valor dos proventos recebidos.

9. Desta forma, visando esclarecer a divergência encontrada, acompanho o entendimento exposto pelo Corpo Técnico, para que o órgão previdenciário apresente elucidação quanto a discordância dos valores mencionados alhures.

10. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) apresente esclarecimentos quanto à divergência encontrada na composição dos proventos, concernente a planilha de proventos e o contracheque da inatividade conforme detalhado no item 8 desta Decisão;

11. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 18 de maio de 2020.

Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 0200/2020 TCE/RO.

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.

**NATUREZA:** Registro de Ato de Pessoal.

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez.

**INTERESSADO:** Silvan Jorge de Oliveira, CPF n. 139.304.942-72.

**RELATOR:** Omar Pires Dias.- Conselheiro-Substituto.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. PLANILHA DE PROVENTOS CONSTA VALOR DO BENEFÍCIO DIVERSO DO DEMONSTRADO NA FICHA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0027/2020-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, a Portaria n. 538/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01.11.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.568, em 3.11.2017 (ID=853761), de concessão inicial de aposentadoria por invalidez do servidor Silvan Jorge de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência XI, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 610850, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, com proventos integrais e paridade, fundamentado no artigo 40, §1º, I c/c artigo 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c o artigo 40, §§1º, 2º e 6º da Lei Complementar nº 404/2010.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=872800), concluiu que o servidor Silvan Jorge de Oliveira faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria. No entanto, sugeri esclarecimentos relativo aos valores divergentes entre a planilha de proventos e o demonstrativo de pagamento (ID 853764).

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria por invalidez do servidor Silvan Jorge de Oliveira, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Inicialmente, é importante destacar que a inativação se deu nos termos do artigo 40, §1º, I c/c artigo 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c o artigo 40, §§1º, 2º e 6º da Lei Complementar nº 404/2010.

7. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que os proventos não estão adequados, havendo divergência entre a planilha de proventos – elaborada em 4.10.2017 (ID=853764), e o contracheque da inatividade (ID=853764), referente ao mês de novembro de 2017.

8. Ocorre que a Planilha de Proventos aponta um total de R\$ 1.834,49 (mil oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), enquanto o demonstrativo do primeiro pagamento aponta o total de R\$ 1.855,96 (mil oitocentos cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos). Sendo que tal divergência impacta diretamente no valor dos proventos recebidos.

9. Desta forma, visando esclarecer a divergência encontrada, acompanho o entendimento exposto pelo Corpo Técnico, para que o órgão previdenciário apresente elucidação quanto a discordância dos valores mencionados alhures.

10. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) apresente esclarecimentos quanto à divergência encontrada na composição dos proventos, concernente a planilha de proventos e o contracheque da inatividade conforme detalhado no item 8 desta Decisão.

11. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 18 de maio de 2020.

Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00073/20

PROCESSO: 03308/19- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC-00341-19, proferido nos autos do Processo nº 00268/12/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

RECORRENTE: Carlos Dobbis (CPF nº 147.091.639-87)

ADVOGADOS: Jairo Emerson de Oliveira Donato (OAB/RO 7813); Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 1ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 04.05 A 08.05.2020.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DO MPC PROCEDENTE. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME DESDE QUE PREENCHIDOS TODOS OS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme precedentes desta Corte de Contas, é possível o recebimento do Recurso de Reconsideração como Pedido de Reexame, tendo em vista a fungibilidade, desde que estejam presentes todos os requisitos de admissibilidade.

Se na decisão inexistir responsabilização e individualização do agente, carece o recorrente de legitimidade e interesse recursal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00341/19, proferido pelo Pleno, nos autos da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (Processo 00268/12), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente Carlos Dobbis, visto não preencher os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ambos do Tribunal de Contas de Rondônia;

II - Dar ciência deste acórdão ao recorrente Carlos Dobbis, na pessoa de seus advogados constituídos, e ao douto Ministério Público de Contas, via DOe-TCE/RO, cujo marco inicial para interposição de eventual recurso se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria n. 245/2020/TCE, considerando a pandemia do Coronavírus (Covid-19), informando-os de que o inteiro teor do Voto e do Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento (Pleno), arquivem-se os autos

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00058/20  
PROCESSO:02265/19-TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade visando verificar eventuais pagamentos de verbas a servidores supostamente falecidos, conforme registros no Sistema Nacional de Óbitos (SISOBI).  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ 04.801.221/0001-10  
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho, CPF nº 476.518.224-04; Alexey da Cunha Oliveira, Secretário Municipal de Administração, CPF nº 497.531.342-15; Boris Alexander Goncalves de Souza, Controlador-Geral, CPF nº 135.750.072-68  
ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO sob o nº 9.600  
SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I  
SESSÃO: 1ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 04.05 A 08.05.2020.

AUDITORIA. PAGAMENTO DE VERBAS A SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. IRREGULARIDADE RECONHECIDA. PAGAMENTO DE VALOR ÍNFINO EFETUADO EM DECORRÊNCIA DO TEMPO DECORRIDO ATÉ A INFORMAÇÃO AO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO FALECIMENTO DO SERVIDOR. INDICAÇÃO DAS MEDIDAS PARA DEDUÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS AO ESPÓLIO. ATENDIDO O OBJETO DA AUDITORIA DE CONFORMIDADE. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO.

Reconhecido o pagamento indevido de remuneração em nome de servidora já falecida, decorrência do tempo decorrido entre a data do falecimento e a comunicação do fato ao órgão da Administração Municipal, e indicadas as medidas visando a dedução do referido valor das verbas rescisórias devidas ao espólio da ex-servidora, conforme processo administrativo já instaurado, considera-se atendido o escopo da Auditoria de Conformidade, arquivando-se o feito.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Porto Velho para apurar supostas irregularidades no pagamento de remuneração a servidores falecidos, de acordo com o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – SISOBI, com base em levantamento realizado pela Coordenadoria de Gestão da Informação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar atendido o escopo da presente Auditoria de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Porto Velho para apurar irregularidades no pagamento de remuneração em nome de servidores falecidos de acordo com o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – SISOBI, com base em levantamento realizado pela Coordenadoria de Gestão da Informação;

II – Determinar ao Controlador-Geral do Município de Porto Velho, Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza (CPF nº 135.750.072-68), que realize o devido acompanhamento e fiscalização das medidas adotadas para dedução do valor de R\$1.052,26 (mil e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), pago pela Administração Municipal a título de remuneração em nome da ex-servidora Christina de Cássia Ribeiro da Silva após seu falecimento em 26.5.2018, das verbas rescisórias devidas ao espólio da ex-servidora, apuradas no processo administrativo relativo aos resíduos salariais nº 07.04924.-000/2019, conforme exposto no ofício nº 3839/GAB/SEMAD, datado de 9.10.2019, devendo, para tanto, informar a esta Corte de Contas por ocasião do Relatório do Controle Interno apresentado nas contas anuais em que a dedução ocorrer, em tópico separado;

III – Dar ciência deste acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo para monitoramento das informações sobre o cumprimento da determinação constante no item II nas Prestações de Contas Anuais do Município de Porto Velho;

IV – Dar conhecimento ao responsável via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, exauridas as medidas de praxe, promova o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e PAULO CURI NETO declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00054/20

PROCESSO:00843/2019 – TCE/RO

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Auditoria Operacional

ASSUNTO: Blitz na Saúde (Ação I) – Unidades de Pronto Atendimento de Porto Velho – verificação realizada nas UPAs do município de Porto Velho, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades públicas de saúde e, em consequência, contribuir para a boa gestão dos recursos públicos empregados nesses estabelecimentos pela SEMUSA.

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito do Municipal de Porto Velho, CPF nº 476.518.224-04; Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 293.315.871-04

ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO nº 9600

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 1ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 04.05 A 08.05.2020.

AUDITORIA OPERACIONAL. SERVIÇO DE SAÚDE. UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO. AVALIAÇÃO. ACHADOS. PLANO DE AÇÃO.

1. A Auditoria Operacional tem por finalidade a fiscalização, o acompanhamento e a avaliação da gestão das unidades da Administração Pública, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, sem prejuízo da análise de legalidade.

2. Quando os achados apontarem infrações, cabe determinação ao gestor para elaboração de Plano de Ação, contendo ações e prazos para implementação, bem como os respectivos responsáveis pelas medidas.

3. O plano de ação comporá processo de monitoramento, autuado separado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ação fiscalizatória realizada pela Coordenadoria de Auditoria Operacional desta Corte de Contas nas Unidades de Pronto Atendimento de Porto Velho – UPA Zona Sul e UPA Zona Leste, bem como os Prontos Atendimentos Dra. Ana Adelaide e José Adelino, visando verificar as condições que estão sendo prestados os serviços à população, bem como realizar levantamento de questões relacionadas ao controle de pessoal, de medicamentos, instalações físicas, equipamentos e atendimento aos usuários, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Homologar o Plano de Ação (ID=867740) apresentado pela Senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde, em cumprimento a DM-GCFCS-TC 0201/2019 (ID=828990), atendendo integralmente as determinações e recomendações constates da DM-GCFCS-TC 0038/2019 (ID 758887), consubstanciado no Relatório da Equipe de Auditoria (ID=747058, e, por conseguinte, determinar sua publicação, na forma do art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE/RO

II – Determinar ao Departamento de Gestão Documental que autue processo específico (Auditoria Especial) para monitoramento das medidas apresentadas no supracitado plano de ação, com cópia do Relatório Final de Auditoria (ID=747058), das DM-GCFCS-TC 0038/2019 (ID 758887) e DM-GCFCS-TC 0201/2019 (ID=828990), dos Relatórios Técnicos (ID 803280 e 859856), dos Pareceres Ministeriais (ID 819865 e 865042), do Plano de Ação (ID=867740) e deste Acórdão, nos termos do art. 26 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento;

III - Dar ciência, via Diário Eletrônico, deste acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, encaminhe ao Departamento de Gestão Documental as cópias das peças elencadas no item II para abertura do processo de monitoramento, arquivando-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e PAULO CURI NETO declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente em exercício

**Município de Porto Velho**

ACÓRDÃO



Acórdão - APL-TC 00050/20

PROCESSO: 01815/2018 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação sobre possíveis ilegalidades na contratação direta, sem processo licitatório, de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e ausência de providências efetivas e eficientes para construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas - MPC

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho - CPF nº 476.518.224-04; Wellem Antônio Prestes Campos –

Subsecretário Municipal de Serviços Básicos - CPF nº 210.585.982-87

ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9600

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO:I

SESSÃO: 1ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 04.05 A 08.05.2020.

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. PREJUDICADO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. NECESSIDADE.

1.A inexistência de outras incongruências na atuação da Administração Pública, em face dos fatos representados, conduz à procedência parcial da Representação, com determinação aos gestores para deflagração de certame licitatório.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pelo Ministério Público de Contas, cujo teor noticia possíveis ilegalidades na contratação direta, sem processo licitatório, de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e ausência de providências efetiva e eficientes para construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário no âmbito do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, cujo teor noticia possível existência de ilegalidade na contratação direta de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e ausência de providências efetivas e eficientes para a construção, manutenção e operação do aterro sanitário no âmbito do Município de Porto Velho, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgá-la parcialmente procedente, em função de que a municipalidade deflagrou o Procedimento de Manifestação de Interesse nº 002/2018, atualmente em fase de finalização, que busca dar cumprimento à determinação de contratação de prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e o de construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário;

III – Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito do Município de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04); e ao Senhor Wellem Antônio Prestes Campos – Subsecretário Municipal de Serviços Básicos (CPF nº 210.585.982-87) que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da notificação, deflagrem procedimento licitatório com o fim de contratar os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e o de construção, manutenção e operação do aterro sanitário, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

IV - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão aos interessados;

V – Sobrestar os autos do Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo estabelecido no item III supra. Após, o feito deverá ser submetido à Unidade Técnica para análise dos documentos porventura apresentados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e PAULO CURI NETO declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00049/20  
PROCESSO:03268/17

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação – Possível irregularidade no pagamento de indenização de licença-prêmio em favor de José Luiz Storer Júnior.

INTERESSADO: Marcelo Cruz da Silva – Vereador – CPF nº 681.308.482-87

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho – CPF nº 476.518.224-04; Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração de Porto Velho – CPF nº 497.531.342-15; Bóris Alexander Gonçalves de Souza – Controlador Geral do Município - CPF nº 135.750.072-68; José Luiz Storer Júnior – Procurador do Município – CPF nº 386.385.092-00; Eudes Fonseca da Silva – Ex-Controlador-Geral do Município – CPF nº 409.714.142-20; Júlio Cesar Brito de Lima – Ex-Controlador Geral Adjunto do Município – CPF nº 669.436.202-15

ADVOGADOS: Rochilmer Mello da Rocha – OAB/RO nº 635; Márcio Melo Nogueira – OAB/RO nº 2827; Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO nº 5649; Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO nº 9600

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 1ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 04.05 A 08.05.2020.

REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO. APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Discussão quanto à possibilidade de aplicação do teto constitucional à verba decorrente da conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1167842, pendente de julgamento.

2. Iminente apreciação do tema pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, cuja decisão deverá ser aplicada em casos idênticos, justifica o sobrestamento do processo no âmbito do Tribunal de Contas até o julgamento do tema ou surgimento de outra circunstância que determine sua retomada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formalizada pelo Vereador Marcelo Cruz da Silva, CPF nº 681.308.482-87, protocolizada nesta Corte de Contas sob o nº 09994/17, cujo teor informa sobre possível irregularidade no pagamento em pecúnia de licença-prêmio ao Procurador-Geral, Dr. José Luiz Storer Junior, no valor de R\$ 126.593,15 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e quinze centavos), sem aplicação do limite remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal/88, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Sobrestar os autos para aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário 1167842 ou o surgimento de outra circunstância que determine sua apreciação;

II - Dar conhecimento deste acórdão aos responsáveis;

III – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após ciência dos interessados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Rolim de Moura

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00046/20  
PROCESSO N 0137/2020-TCER.  
ASSUNTO: Consulta.  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - RO.  
CONSULENTE Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Shock CPF/MF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal de Rolim de Moura - RO.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 1ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 04.05 A 08.05.2020.  
GRUPO : I

EMENTA: CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.
2. Com o propósito de precaver a segregação de funções, é defeso ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.
3. Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas. (Precedentes. Processos n. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER e 2.153/2013-TCER)
- 4 Consulta não conhecida e arquivada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo de Rolim de Moura - RO, o Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Shock, por meio da qual indaga sobre a devolução de saldo de duodécimo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER, com fulcro no art. 85 do RITCE-RO, da presente consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo de Rolim de Moura - RO, o Excelentíssimo Senhor LUIZ ADEMIR SHOCK, por não preencher o pressuposto de admissibilidade exigido na espécie, uma vez que se refere a caso concreto, fato que a impede de ser conhecida preliminarmente por este Egrégio Tribunal de Contas;

II – DÊ-SE CIÊNCIA do acórdão ao consulente, o Excelentíssimo Senhor LUIZ ADEMIR SHOCK, CPF/MF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal de Rolim de Moura - RO, informando-lhe que o Acórdão, o Voto e o Parecer Ministerial, encontram-se disponível no sítio eletrônico do Tribunal (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

III – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do disposto no art. 180, caput, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – PUBLIQUE-SE; e

V – ARQUIVEM-SE, após adoção das medidas de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de São Miguel do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 3119/2019 TCE/RO.  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG.  
**NATUREZA:** Registro de Ato de Pessoal.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez.  
**INTERESSADA:** Zuleide Antonioli.  
CPF n. 340.904.442-68.  
**RELATOR:** Omar Pires Dias.  
Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. PLANILHA DE PROVENTOS CONSTA VALOR DO BENEFÍCIO DIVERSO DO DEMONSTRADO NA FICHA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0029/2020-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, a Portaria n. 108/IPMSMG/2019, de 8.8.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2522, em 14.8.2019 (ID=834210), de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da servidora Zuleide Antonioli, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativa, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 457, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de São Miguel do Guaporé/RO, com proventos integrais e paridade, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional 070/2012 e art. 14, §§ 2º e 3º da Lei Municipal nº 1389/2014, de 03 de novembro de 2014.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=864660), concluiu que a servidora Zuleide Antonioli faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria por invalidez da servidora Zuleide Antonioli, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Inicialmente, é importante destacar que a inativação se deu nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional 070/2012 e art. 14, §§ 2º e 3º da Lei Municipal nº 1389/2014, de 03 de novembro de 2014.

7. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que os proventos não estão adequados, havendo divergência entre a planilha de proventos (ID=834213) – elaborada em 31.7.2019, e o contracheque (ID=834213), referente ao mês de agosto de 2019.

8. Ocorre que na Planilha de Proventos a proporcionalidade é calculada sobre o valor de R\$ 1.247,50, enquanto que a base contributiva previdenciária da última remuneração é de R\$ 1.509,30. Sendo que tal divergência impacta diretamente no valor dos proventos recebidos.

9. Desta forma, visando esclarecer a divergência encontrada, acompanho o entendimento exposto pelo Corpo Técnico, para que o órgão previdenciário apresente elucidação quanto a discordância dos valores mencionados alhures.

10. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) apresente esclarecimentos quanto à divergência encontrada na composição dos proventos, concernente a planilha de proventos e o demonstrativo de pagamento relativo a última remuneração, conforme detalhado no item 8 desta Decisão.

11. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 18 de maio de 2020.

Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto  
Relator

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00067/20

PROCESSO:02528/19/TCE-RO. Anexo ao Processo n.º 00403/10/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão APL-TC 00225/19, em sede do Processo n.º 00403/10/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena/RO.

RECORRENTES: Vanderlei Amauri Graebin (CPF: 242.002.122-34), Vereador da Câmara Municipal de Vilhena, no exercício de 2002; Paulo Aparecido Trindade (CPF: 221.184.112-00), Assessor Parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena, no exercício de 2002; Francisca Verlânia Lima de Souza (CPF: 662.349.052-34), Assessora Parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena, no exercício de 2002; Rubens Narciso Graebin (CPF: 107.184.602-78), Assessor Parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena, no exercício de 2002; Maria Cristina Rey (CPF: 656.477.342-00), Assessora Parlamentar da Câmara Municipal de Vilhena, no exercício de 2002.

ADVOGADO: Vanderlei Amauri Graebin – OAB/RO n.º 689.

IMPEDIMENTO: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 1ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 04.05 A 08.05.2020.

GRUPO: II.

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, JULGADA IRREGULAR COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, POR INDENIZAÇÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. DECISÃO PROFERIDA POR RELATOR IMPEDIDO. NULIDADE, RECONHECIMENTO, EX OFFICIO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. REFORMA DO ACÓRDÃO COMBATIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE, ADEQUAÇÃO E INTERESSE DE AGIR EM PROCEDER À NOVA INSTRUÇÃO DO FEITO, A PARTIR DO VÍCIO NULIFICANTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL

**DURAÇÃO DO PROCESSO, RAZOABILIDADE, SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE, ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA E CELERIDADE PROCESSUAL. EXTENSÃO DE EFEITOS.**

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração, quando preenchidos os pressupostos processuais e os requisitos legais de admissibilidade, na forma dos art. 31, inciso I, e art. 32, ambos da Lei Complementar n.º 154/96.
2. Reforma-se o julgado combatido – em que se imputou débito por indenização indevida de diárias – para extinguir o processo de Tomada de Contas Especial (TCE), sem resolução de mérito, na forma do art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil, quando constatada a ausência do preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito, diante de nulidade, reconhecida, ex officio, após observado a prolação de decisão, por Relator impedido, em violação ao Devido Processo Legal (art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c 144, I e II, 146, §7º, e 280 todos do Código de Processo Civil);
3. Devem ser arquivados, de pronto, os autos de processo principal de Tomada de Contas Especial, quando constatada à ausência de utilidade, adequação e interesse de agir, por parte da Corte de Contas, em proceder à nova instrução do feito, a partir da data do vício nulificante, nos casos em que os atos ou fatos tenham ocorrido há mais de 18 (dezoito) anos, posto que o delongado lapso temporal inviabiliza as garantias de ampla defesa e contraditório, dentro do Devido Processo Legal (art. 5º, LIV e LV, da CRFB), haja vista a impossibilidade de assegurar a produção probatória aos responsáveis; e, ainda, em face dos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, seletividade das ações de controle, economicidade, eficiência e celeridade processual (Precedentes: APL-TC 00577/17, Processo n.º 02899/95-TCE/RO; Acórdão 473/16, Processo n.º 3535/14-TCE/RO; APL-TC 00569/18, Processo n.º 2319/12-TCE/RO).
4. A decisão em Recurso de Reconsideração, sendo benéfica, aproveita também aqueles que não recorreram, estendendo-lhes os efeitos, na linha do que disciplina o art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
5. Reforma do acórdão combatido, ex officio. Extinção do processo de Tomada de Contas Especial, sem resolução de mérito. Extensão de efeitos, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração – interposto pelo Senhor Vanderlei Amauri Graebin, atuando como advogado e em causa própria, bem como representante dos Senhores Paulo Aparecido Trindade, Rubens Narciso Graebin, Maria Cristina Rey e Francisca Verlânia Lima de Souza – em face do Acórdão APL-TC 00225/19 (Processo n.º 00403/10/TCE-RO, fls. 5438/5475-v, Vol. XXI), que julgou irregular a Tomada de Contas Especial (TCE), imputando débito aos recorrentes e aos demais vereadores e assessores da Câmara Municipal de Vilhena/RO, em face de possível indenização indevida de diárias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração – interposto pelo Senhor Vanderlei Amauri Graebin (CPF: 242.002.122-34), atuando em causa própria (OAB/RO 689) e como Advogado dos também recorrentes Paulo Aparecido Trindade (CPF: 221.184.112-00), Rubens Narciso Graebin (CPF: 107.184.602-78), Maria Cristina Rey (CPF: 656.477.342-00) e Francisca Verlânia Lima de Souza (CPF: 662.349.052-34), em face do Acórdão APL-TC 00225/19 (Processo nº 00403/10/TCE-RO), que julgou irregular a Tomada de Contas Especial (TCE) e imputou débito aos envolvidos – por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 89, I e 93 do Regimento Interno;

II – Reformar, ex officio e na íntegra, o Acórdão APL-TC 00225/19 para extinguir o Processo nº 00403/10/TCE-RO (Tomada de Contas Especial), sem resolução de mérito, diante da existência de nulidade decorrente da atuação de Conselheiro impedido para instruir e julgar o feito, ao se posicionar, previamente, na função de controle externo; e, posteriormente, como relator das contas, conforme descrito nos fundamentos deste acórdão, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil;

III – Estender os efeitos deste acórdão, na linha do que disciplina o art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), a todos os agentes públicos condenados no Acórdão APL-TC 00225/19, em decorrência dos mesmos fatos, quais sejam: Luiz Carlos Nichio (CPF: 114.938.952-49), Ademar Bueno Marques (CPF: 085.128.502-30), Antônio Manoel de Sousa (CPF: 050.128.518-03), Francisco Carlos Juliano Nicolielo (CPF: 797.781.198-72), Jacy Alves de Souza (CPF: 412.703.719-91), João Batista Gonçalves (CPF: 313.133.702-82), Joaquim Germiniano da Silva (CPF: 236.805.809-59), Joaquim Martins Alves (CPF: 481.412.329-91), Josafá Lopes Bezerra (CPF: 606.846.234-04), José Bevenuto de Souza (CPF: 325.360.541-87), José Cândido Gonçalves de Espíndula (CPF n. 062.721.420-72), Marlene Aparecida de Oliveira Silveira (CPF: 257.568.501-04), Dionaldo Pereira (CPF: 348.819.642-91), Manoel João de Lima (CPF: 267.892.108-57), Bianca Parizi Juliano Nicolielo (CPF: 374.047.808-02), inventariante/herdeira do espólio de Nicolau de Jesus Juliano Nicolielo (CPF: 570.216.518-72), Bruna Parizi Juliano Nicolielo (CPF: 355.411.618-19), inventariante/herdeira do espólio de Nicolau de Jesus Juliano Nicolielo (CPF: 570.216.518-72), Nicole de Souza Juliano Nicolielo de Rezende (CPF: 007.651.212-63), inventariante/herdeira do espólio de Nicolau de Jesus Juliano Nicolielo (CPF: 570.216.518-72), Elenir Saete Zilli (CPF: 589.514.749-68), Geneci Saete Pires Bueno (CPF: 204.101.822-49), Jonas Alves de Souza (CPF: 390.106.002-20), José Leandro da Silva (CPF: 204.098.002-44), Antônio Fernandes de Sousa Filho (CPF: 420.635.582-72), Espólio de Gabriel Lopes Bezerra (CPF: 007.471.984-03), Benedito Machado da Silva (CPF: 113.537.082-68), Célia Maria Pereira dos Santos Batista (CPF: 595.347.102-53), Dirce Donadon Batista (CPF: 326.220.152-91),

Maria Cristina Rey (CPF: 656.477.342-00), Joservaldo Fernandes Alves (CPF: 888.729.636-72), Reginaldo Fernandes Alves (CPF: 888.727.266-20), Alessandra Simone da Silva (CPF: 790.593.922-72);

IV – Arquivar estes autos juntamente com o Processo nº 00403/10/TCE-RO (Tomada de Contas Especial), frente à ausência de utilidade, adequação e interesse de agir desta Corte de Contas em proceder à nova instrução do feito, a partir do vício nulificante descrito nos fundamentos deste acórdão, considerando que as diárias foram indenizadas há mais de 18 (dezoito) anos, o que inviabiliza, de todo modo, as garantias de ampla defesa e contraditório, dentro do Devido Processo Legal, pois não poderia ser assegurado o desenvolvimento válido e regular deste, haja vista a impossibilidade de produção probatória pelos responsáveis, após tamanho lapso temporal; e, ainda, em face dos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, seletividade das ações de controle, economicidade, eficiência e celeridade processual;

V – Determinar a juntada de cópias deste acórdão aos autos da Prestação de Contas (Processo n. 01455/2003-TCE/RO), informando ao Relator da Câmara Municipal de Vilhena/RO, exercício 2002, que ele já atuou no feito, na qualidade de Diretor Técnico de Controle Externo, ao inserir o “De acordo” na peça instrutiva, de 10.10.2003, o que, a priori, enseja seu impedimento na condução dos atos de instrução e julgamento das citadas contas;

VI – Intimar do inteiro teor deste acórdão o Ministério Público de Contas, bem como os recorrentes, Senhores Vanderlei Amauri Graebin (CPF: 242.002.122-34), Paulo Aparecido Trindade (CPF: 221.184.112-00); Rubens Narciso Graebin (CPF: 107.184.602-78), Maria Cristina Rey (CPF: 656.477.342-00) e Francisca Verlânia Lima de Souza (CPF: 662.349.052-34); e, ainda, de todos os condenados em débito no Acórdão APL-TC 00225/19, quais sejam: Luiz Carlos Nichio (CPF: 114.938.952-49), Ademar Bueno Marques (CPF: 085.128.502-30), Antônio Manoel de Sousa (CPF: 050.128.518-03), Francisco Carlos Juliano Nicolielo (CPF: 797.781.198-72), Jacy Alves de Souza (CPF: 412.703.719-91), João Batista Gonçalves (CPF: 313.133.702-82), Joaquim Germiniano da Silva (CPF: 236.805.809-59), Joaquim Martins Alves (CPF: 481.412.329-91), Josafá Lopes Bezerra (CPF: 606.846.234-04), José Bevenuto de Souza (CPF: 325.360.541-87), José Cândido Gonçalves de Espíndula (CPF n. 062.721.420-72), Marlene Aparecida de Oliveira Silveira (CPF: 257.568.501-04), Dionaldo Pereira (CPF: 348.819.642-91), Manoel João de Lima (CPF: 267.892.108-57), Bianca Parizi Juliano Nicolielo (CPF: 374.047.808-02), inventariante/herdeira do espólio de Nicolau de Jesus Juliano Nicolielo (CPF: 570.216.518-72), Bruna Parizi Juliano Nicolielo (CPF: 355.411.618-19), inventariante/herdeira do espólio de Nicolau de Jesus Juliano Nicolielo (CPF: 570.216.518-72), Nicole de Souza Juliano Nicolielo de Rezende (CPF: 007.651.212-63), inventariante/herdeira do espólio de Nicolau de Jesus Juliano Nicolielo (CPF: 570.216.518-72), Elenir Salete Zilli (CPF: 589.514.749-68), Geneci Salete Pires Bueno (CPF: 204.101.822-49), Jonas Alves de Souza (CPF: 390.106.002-20), José Leandro da Silva (CPF: 204.098.002-44), Antônio Fernandes de Sousa Filho (CPF: 420.635.582-72), Espólio de Gabriel Lopes Bezerra (CPF: 007.471.984-03), Benedito Machado da Silva (CPF: 113.537.082-68), Célia Maria Pereira dos Santos Batista (CPF: 595.347.102-53), Dirce Donadon Batista (CPF: 326.220.152-91), Maria Cristina Rey (CPF: 656.477.342-00), Joservaldo Fernandes Alves (CPF: 888.729.636-72), Reginaldo Fernandes Alves (CPF: 888.727.266-20), Alessandra Simone da Silva (CPF: 790.593.922-72); e, ainda, aos Advogados (as): Camila Xavier Rocha – OAB/RO 2.975, Edécio Vieira – OAB/RO 551-A, Josafá Lopes Bezerra – OAB/RO 3.165, Roberley Rocha Finotti – OAB/RO 690, Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha – OAB/RO 93-A, Vanderlei Amauri Graebin – OAB/RO 689, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se os autos, conforme determinado no item IV deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00076/20

PROCESSO: 3988/18

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00430/18-Pleno (proferido no Processo n. 765/08-TCE-RO).



JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Vilhena

RECORRENTE: Alpha Produções LTDA – CNPJ 04.432.782/0001-99 – representada pelo sócio administrador Carlos Jorge Fernandes da Costa – CPF n. 616.946.812-20

ADVOGADO: Paulo Barroso Serpa, OAB n. 4923

RELATOR DO RECURSO Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO I – Pleno

SESSÃO 1ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 04.05 A 08.05.2020

EMENTA. ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRELIMINARMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatário positivo.
2. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido a fim de reduzir o valor do débito do item II de R\$ 151.240,00 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta reais), (valor histórico), reduzindo-o para R\$ 115.060,00 (cento e quinze mil e sessenta reais); desconstituir as multas aplicadas aos jurisdicionados nos itens V, VI, VII e VIII por incidência da prescrição intercorrente e exclusão da responsabilidade da Empresa Alpha Produções Ltda. sobre o débito de R\$ 34.360,80 do item III.
3. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Alpha Produções Ltda, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão APL-TC 00432/18-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 765/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por Alpha Produções LTDA – CNPJ 04.432.782/0001-99 – representada pelo sócio administrador Carlos Jorge Fernandes da Costa – CPF n. 616.946.812-20, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 89, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – RECONHECER a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, devendo ser desconstituídas as multas aplicadas aos jurisdicionados nos itens V, VI, VII e VIII do Acórdão APL-TC 00432/18, uma vez que o feito ficou paralisado por mais de 03 (três) anos, fato ocorrido entre a prolação do Parecer n. 375/2010 de 21.05.2010, às fls.5681/5707 (ID-22549) do Ministério Público de Contas e a elaboração do Relatório Técnico complementar às fls. 6033/6052 em 23.07.2013 (ID-22550);

III – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, devendo ser reformado o item II do Acórdão APL-TC 00432/18, reduzindo o débito imputado à Empresa Alpha Produções LTDA – CNPJ 04.432.782/0001-99, pelo recebimento sem a devida comprovação relativo aos processos administrativos n. 2676/05, 192/05, 207/06, de R\$ 151.240,00 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta reais), para o valor de R\$ 115.060,00 (cento e quinze mil e sessenta reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (1.2007 a 2.2020), corresponde ao valor R\$ 236.610,45 (duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e dez reais e quarenta e cinco centavos) que, acrescidos de juros perfaz o valor de R\$ 608.088,86 (seiscentos e oito mil, oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de fevereiro de 2020 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, solidariamente, entre:

3. 1 - Empresa Alpha Produções Ltda - CNPJ 04.432.782/0001-99, representada pelo sócio administrador Carlos Jorge Fernandes da Costa – CPF 616.946.812-20, pelo descumprimento aos princípios básicos da Administração Pública, mormente os da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade, eficiência e probidade administrativa, lecionados no caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70, ambos, da Constituição Federal, c/c o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, em decorrência do recebimento de valores atinentes a serviços de produção de matérias a serem veiculadas por meio de televisão, internet, rádio, revistas e reuniões de bairros, dos processos administrativos n. 2676/05, 192/05, 875/06 e 207/06, sem a devida contraprestação, causando prejuízo ao Erário Municipal;

3. 2 - Marlon Donadon – CPF 694.406.202-00, haja vista que, em relação ao quantitativo, não se vislumbra finalidade pública nos serviços de filmagens sem edição realizadas pela contratada, já que estas não foram, de qualquer forma, utilizadas pela Administração Pública;

3. 3 - Francisca Donadon Stefanos – CPF 390.066.462-53, haja vista que a servidora foi a responsável pela certificação das notas fiscais que resultaram no pagamento da contratada e que não se vislumbra finalidade pública nos serviços de filmagens sem edições realizadas, já que estas não foram, de qualquer forma, utilizadas pela Administração Pública;

3. 4 - José André de Almeida – CPF 154.038.828-04, na medida em que o agente público se manifestou, de forma irrestrita, favoravelmente aos pagamentos irregulares;

IV - AFASTAR a responsabilidade da Empresa Alpha Produções LTDA –CNPJ 04.432.782/0001-99, do item III do Acórdão APL-TC 00403/18-Pleno, uma vez que não era responsável por gerenciar o contrato e determinar as matérias para divulgação na mídia, conforme explanado no decorrer do voto.

V – RETIFICAR, por erro material, os itens II e III do Acórdão APL-TC 00403/18-Pleno, devendo ser excluídos os Processos n. 875/06, 2676/05, 192/05 e 207/06, dos itens II e III respectivamente.

VI – DAR CONHECIMENTO do acórdão aos recorrentes e ao advogado Paulo Barroso Serpa, OAB n. 4923, devidamente constituído, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo marco inicial para interposição de recursos, se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO.

VII – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VIII - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00075/20  
PROCESSO: 3978/18  
CATEGORIA: Recurso  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00430/18-Pleno (proferido no Processo n. 765/08-TCE-RO).  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Vilhena  
RECORRENTE: Francisca Donadon Stefanos, CPF n. 390.066.462-53, Chefe de Gabinete da Prefeitura de Vilhena à época  
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior, OAB n. 1370; Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB n. 3593  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO I – Pleno

EMENTA. ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRELIMINARMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO, PROVIMENTO NEGADO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo. 2. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido e, no mérito, Provimento Negado. 3. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Francisca Donadon Stefanos, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão APL-TC 00432/18-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 765/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por Francisca Donadon Stefanos, CPF n. 390.066.462-53, Chefe de Gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal, à época, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado, uma vez que não restaram comprovados os serviços contratados e não houve atendimento aos exatos termos do projeto básico, devendo permanecer a responsabilidade e imputação do débito à recorrente.

III – DAR CONHECIMENTO deste acórdão à recorrente e aos advogados José de Almeida Júnior, OAB n. 1370, e Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB n. 3593 devidamente constituídos, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo marco inicial para interposição de recursos, se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO.

IV – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

V - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

**Município de Vilhena****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00078/20

PROCESSO N.3.395/2019 – TCER (Apenso: Processos ns. 3.155/18-TCER e 2.699/16-TCER).

ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC n. 379/2019, nos autos do Recurso de Reconsideração n. 3155/2018-TCER.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena-RO.

EMBARGANTE: Excelentíssimo Senhor JOSÉ LUIZ ROVER, CPF/MF n. 591.002.149-49 - Prefeito Municipal de Vilhena-RO.

ADVOGADOS Dr. José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1.370, e Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3.593.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATOR Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO 1ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 04.05 A 08.05.2020.

GRUPO I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE OBSERVADOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.



1. Nos termos do §1º, do art. 33 da Lei Complementar n. 154 de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29 desta Lei Complementar.

Os Embargos devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, sendo que ausentes tais elementos nucleares, a medida que se impõe é negar-lhes provimentos.

2. Ausência das omissões e/ou contradições alegadas pela embargante, em que a via aclaratória não se presta à rediscussão meritória de matéria já enfrentada no caso concreto, o que, uma vez demonstrado, não se mostra suficiente para o seu acolhimento, ante a sua natureza jurídica de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos no art. 33, do RITCE-RO.

3. Precedentes: Processo n. 0145/2017-TCER. Acórdão APL-TC n. 00117/17 – Relator Conselheiro Paulo Curi Neto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo jurisdicionado, o Excelentíssimo Senhor José Luiz Rover, CPF/MF n. 591.002.149-49 - Prefeito Municipal de Vilhena-RO, por intermédio de seus advogados, Dr. José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1.370, e Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3.593, em face do Acórdão APL-TC n. 379/2019, nos autos do Recurso de Reconsideração n. 3.155/2018-TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo jurisdicionado, o Excelentíssimo Senhor JOSÉ LUIZ ROVER, CPF/MF n. 591.002.149-49 - Prefeito Municipal de Vilhena-RO, em face do Acórdão APL-TC n. 379/2019, nos autos do Recurso de Reconsideração n. 3.155/2018-TCER, que manteve inalterados os termos do Acórdão APL-TC n. 00313/2018, por ocasião do julgamento do Processo n. 2.699/2016-TCER, por parte do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de minha relatoria, haja vista serem tempestivos e atenderem aos requisitos de admissibilidades, conforme preconizado no §1º, do art. 33, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão da ausência de qualquer omissão ou contradição no decisum guerreado, consubstanciado no Acórdão APL-TC n. 379/2019, nos autos do Recurso de Reconsideração n. 3.155/2018-TCER, que manteve inalterados os termos do Acórdão APL-TC n. 00313/2018, por ocasião do julgamento do Processo n. 2.699/2016-TCER, tendo em vista que as insurgências levantadas pelo aludido embargante não configuram omissão ou contradição, uma vez que as insurgências, objetivamente, foram analisadas no julgamento originário, conforme as razões expostas na fundamentação, em linhas subsequentes;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão, mediante publicação em Diário Oficial TCE-RO, ao embargante, o Excelentíssimo Senhor JOSÉ LUIZ ROVER, CPF/MF n. 591.002.149-49 - Prefeito Municipal de Vilhena-RO, por intermédio de seus advogados, Dr. José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1.370, e Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3.593, informando-os de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

IV – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do disposto no art. 180, caput, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental e

VI – ARQUIVEM-SE, com o trânsito em julgado.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declarou-se suspeito.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI.: 08316/2019  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Providências Administrativas – Nota técnica referente a ARP n. 31/2017/TCERO

DM 0250/2020-GP

CONTRATO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE ITEM COM CARACTERÍSTICAS DISTINTAS DAS EXIGIDAS NA ARP.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES. NOTA TÉCNICA INCONCLUSIVA QUANTO À CONSEQUÊNCIA DANOSA AO ERÁRIO DECORRENTE DA CONSTATADA DIVERSIDADE QUALITATIVA. MATERIALIDADE DE DIFÍCIL CONSTATAÇÃO. PRODUTO ESPECIALIZADO SEM CORRESPONDÊNCIA NO MERCADO PARA A COMPARAÇÃO DE PREÇO PRA FINS DE PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. INTERESSE DE AGIR DA ADMINISTRAÇÃO NA DEFLAGRAÇÃO DE PROCEDIMENTO APURATÓRIO. AUSÊNCIA. CHANCE REAL DE INSUCESSO (INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO). ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado por força de requisição da Corregedoria-Geral desta Corte, extraída dos autos do PC-e nº 01259/19 e destinada à SGA, objetivando a elaboração de Nota Técnica capaz de determinar se as mochilas distribuídas no VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo estão de acordo com as especificações técnicas estabelecidas no Anexo da ARP n. 31/2017/TCERO, bem como identificar o impacto financeiro do preço unitário das mochilas, caso seja confirmada alguma divergência.

Os presentes autos foram autuados como Providências Administrativas, iniciando com a prolação do Despacho nº 0136965/2019/SGA, subscrito pela Secretária-Geral de Administração, evidenciando que deveriam ser levantados documentos e relatórios, em especial, para responder três quesitos previamente elaborados, quais sejam:

Quesito 1) O tecido da parte externa da mochila recebida corresponde exatamente às especificações técnicas do modelo registrado na ARP n. 31/2017/TCERO?

Quesito 2) Em caso de resposta negativa ao quesito 1, é possível identificar o tecido da parte externa da mochila recebida? Se sim, qual seria?

Quesito 3) Em caso de resposta negativa ao quesito 1, o preço de mercado da mochila recebida referente à Ordem de Fornecimento n. 2/2018 e Ordem de Fornecimento n. 08, no período de recebimento pela Administração (fls. 187 e 203 do Processo PCe n. 0010/2018), é superior ao preço contratado?

O expediente supracitado cuidou também de fazer a designação dos servidores responsáveis pela diligência, estabelecendo o prazo de 15 dias para que fosse apresentada a Nota Técnica quanto às questões suscitadas.

O Memorando nº 31/2019/DESG solicitou a dilação do prazo para a conclusão da Nota Técnica. Segundo ele, a “despeito de ser somente três questionamentos a serem respondidos, dada a especificidade do material, as pesquisas de valores vêm se mostrando de difícil obtenção, pois dependem de respostas de terceiros”, o que foi deferido pelo Despacho n. 63/2019-CG.

Sobreveio um novo pedido de prorrogação argumentando o que segue (Memorando nº 37/2019/TCERO):

Devido a dificuldades nas pesquisas de valores e, também, a uma capacitação realizada em Brasília no período de 24 a 27 de setembro deste ano corrente, foi solicitada prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias corridos para a entrega das providências administrativas determinadas.

A Divisão de Compras já conseguiu especificar tecnicamente o material, inclusive solicitando cotação de valores a 15 (quinze) empresas do ramo. Não obstante, até o momento somente uma empresa respondeu a cotação de preços. Logo, a despeito de já existir dados suficientes para responder os quesitos "1" e "2", ainda não dispomos de dados suficientes para responder com certa precisão o quesito n. "3".

Pelo exposto, solicitamos dilação de mais 10 (dez) dias corridos para a entrega das informações solicitadas pelo Exmo. Conselheiro Corregedor.

Mediante o Despacho n. 67/2019-CG, concedeu-se nova prorrogação.

O Relatório Técnico n. 0149879/2019 respondeu aos quesitos na forma delineada a seguir:

(...) Quesito 1) O tecido da parte externa da mochila recebida corresponde exatamente às especificações técnicas do modelo registrado na ARP n. 31/2017/TCERO?

Os resultados das diligências junto a empresas especializadas do mercado local demonstraram que a mochila entregue não era constituída do tecido exigido no Termo de Referência (Nylon México Canvas), sendo constatadas, também, outras divergências em relação às especificações do Termo de Referência e aos materiais entregues. Com intuito de facilitar o entendimento dessas divergências encontradas, produziu-se o quadro comparativo abaixo.

Quesito 2) Em caso de resposta negativa ao quesito 1, é possível identificar o tecido da parte externa da mochila recebida? Se sim, qual seria?

Sim, é possível identificar o tecido externo da mochila, se trata do tecido do tipo courvin (couro sintético).

Quesito 3) Em caso de resposta negativa ao quesito 1, o preço de mercado da mochila recebida referente à Ordem de Fornecimento n. 2/2018 e Ordem de Fornecimento n. 08, no período de recebimento pela Administração (fls. 187 e 203 do Processo PCe n. 0010/2018), é superior ao preço contratado?

Detendo a perfeita especificação do material entregue ao TCE-RO a DIVCOM buscou junto a 15 (quinze) possíveis fabricantes (0149966) deste material cotação do produto entregue. Todavia, devido ao material ter sido produzido especialmente ao TCE-RO, a DIVCOM não obteve sucesso junto a nenhum fornecedor, mesmo tendo reiterado por diversas vezes o pedido de cotação (em anexo comunicações requisitando cotações).

De todos os fornecedores consultados, somente três fornecedores responderam as solicitações de cotações do TCE-RO (0149970), porém as cotações fornecidas foram realizadas com material diversos do solicitado no formulário de cotação, não podendo serem aproveitadas para este estudo.

Buscou-se também em site especializado que reúne diversas contratações públicas (<https://bancodeprecos.com.br>) licitação pública com material similar ao recebido pelo TCE-RO, porém não se localizou nenhum certame com mochilas similares as entregues.

Por fim, exaurido todos os meios que a DIVCOM costumeiramente utiliza para definir valores de referência para as contratações do TCE-RO, recorreu-se a sítios eletrônicos de vendas a fim de buscar um material similar ao entregue, as pesquisas retornaram os seguintes resultados:

A média de valor dos materiais acima é de R\$ 78,30 (setenta e oito reais e trinta centavos), porém algumas considerações devem ser realizadas, são elas: (i) não se considerou o frete nesta pesquisa de preços, pois ele não representaria bem a quantidade demandada pelo TCE-RO (3.000 unidades); (ii) não se considerou a economia de escala de um pedido de 3.000 unidades, pois os sites acessados não tem opção para uma compra desta quantidade; (iii) existe uma defasagem de período entre as mochilas entregue e esta pesquisa de preços.

Considerando que o melhor número que se detém até o momento é o resultado da pesquisa acima, entende-se que o preço de cada mochila fornecida ao TCE-RO é R\$ 27,37 (vinte e sete reais e trinta e sete centavos) superior ao contratado em relação a cada mochila da registrada na ARP n. 31/2017/TCERO.

## CONCLUSÃO

Concluímos que os quesitos determinados pelo Exmo. Conselheiro Corregedor foram abordados por este trabalho técnico, onde resultou que o material entregue detinha características diversas do exigido na ARP n. 31/2017/TCERO. As divergências qualitativas resultaram em uma pesquisa de valores onde as mochilas em couro sintético tem valor de mercado de R\$ 78,30 (setenta e oito reais e trinta centavos), isto é, uma diferença superior de R\$ 27,37 (vinte e sete reais e trinta e sete centavos) em relação a cada mochila registrada na ARP n. 31/2017/TCERO.

Exauridos os quesitos determinados pelo Exmo. Conselheiro Corregedor, consideramos que o trabalho técnico alcançou seu objetivo.

Caso o Exmo. Conselheiro Corregedor entenda que algum ponto deste trabalho técnico mereça revisão ou aprimoramento, nos colocamos a inteira disposição para atender o que for necessário.

Através do Despacho n. 0151183/2019/SGA, a Secretaria-Geral de Administração encaminhou o feito à Corregedoria-Geral, que exarou o Despacho n. 0063/2020-CG, cujo teor é o seguinte:

1. No caso, a Secretaria-Geral de Administração dá conta de que o Departamento de Serviços Gerais (Desg) elaborou parecer técnico sobre o objeto contratado sob a égide da ata de registro de preços n. 31/2017, realizada por este Tribunal de Contas para o registro de mochilas que seriam distribuídas gratuitamente durante o VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo aplicado aos Tribunais de Contas.

2. Com efeito, o parecer técnico em debate fora elaborado por determinação do e. corregedor-geral à época, Dr. Paulo Curi Neto, porque fora detectado em sede de processo administrativo disciplinar que havia indícios de que as especificações técnicas do objeto efetivamente contratado – as mochilas – não correspondem às especificações descritas no edital de licitação e no contrato; é o que se extrai com certeza/segurança do sobredito parecer técnico (e o parecer de que se cuida fora utilizado lá como elemento de prova).

3. Demais disso, fora delimitado que o Tribunal suportou por item efetivamente entregue pela empresa contratada o pagamento de um valor a maior do que aquele fixado no edital/contrato por item; para tanto, se valeu de técnicas possíveis de estimação.

4. Pois bem.

5. No que diz respeito ao campo civil, é de se pontuar que a administração pública - Presidência, Secretaria-Geral de Administração - deve adotar medidas para que se promova o ressarcimento dos prejuízos que lhe foram causados em decorrência de ação/omissão, culposa/dolosa, no exercício de atribuições/cargos públicos, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição da República, se entender que há elementos para tanto; trata-se, portanto, de responsabilidade civil subjetiva, que depende da prova da existência do dano, do nexo de causalidade entre a ação e o dano e da culpa ou do dolo da sua conduta, que poderá redundar em indenização do prejuízo, mediante desconto autorizado do valor devido em folha de pagamento, após regular processo administrativo, no qual seja garantido o direito de defesa, com suporte no art. 5º, LV, da Constituição e na Lei Complementar n. 68/92.

6. À vista disso, solicito à Assistência Administrativa que devolva este documento à Presidência, porque a Corregedoria-Geral encerrou o processo administrativo disciplinar correspondente, que culminou em aplicação de penalidade ao acusado, sendo necessária agora apenas a persecução do dano correspondente, se caso a Presidência assim conclua.

É o relatório. Decido.

Pois bem. No caso, em sede de juízo não exauriente, penso que os percalços enfrentados pela equipe técnica para responder os quesitos formulados pela Corregedoria-Geral, por constituírem evidências da enorme dificuldade para se confirmar (se é que tenha de fato existido) o suscitado dano, demonstram a inexistência de interesse de agir (necessidade/utilidade) da Administração na deflagração de investigação (TCE), com o escopo de apurar o suposto prejuízo econômico decorrente da irregularidade consumada no âmbito desta Corte, que resultou no recebimento de item (mochilas) com características distintas das exigidas na ARP n. 31/2017/TCERO.

A despeito da alteração dos critérios ter sido a causa da elevação do preço individual da mochila, a manifestação técnica não chegou a afirmar que o valor desembolsado pela Administração foi excessivo.

No cenário posto, diante da fragilidade divisada relativamente à materialidade do suposto dano ao erário, o que demandaria novas e dispendiosas diligências, com reduzidas perspectivas de êxito por parte do Tribunal, a insistência na pretensão ressarcitória se revela impertinente. Pondere-se que o PAD deflagrado para a apuração da diversidade qualitativa ilegal não logrou comprovar a consequência danosa sob suspeita.

A propósito, talvez por isso, a Comissão do PAD, em favor do investigado – para sustentar a “substituição da pena de demissão pela de suspensão por 30 (trinta) dias, considerando seus antecedentes funcionais e as circunstâncias em que praticou a infração” –, tenha reconhecido (expressamente) “que o servidor acusado não tinha, sinceramente, a intenção de beneficiar a contratada ou a si próprio. Muito embora tenha optado pela forma e meio manifestamente tortos, parece-nos verossímil afirmar que, em sua convicção íntima, pensava ser o resultado que seria do melhor interesse do Tribunal” (trecho do Relatório Final do PAD 1259/19 – “7. Manifestação Conclusiva sobre a Responsabilidade Administrativa”).

Tal percepção restou reiterada no último parágrafo do tópico acima (“7. Manifestação Conclusiva sobre a Responsabilidade Administrativa”), nos seguintes termos: “Ainda que se considere que o servidor não teve o intuito de obter benefício indevido para si ou para outrem, a má-fé aqui encontra-se porque o servidor sabia que incorria em irregularidade e utilizou expediente (inseriu declaração sabidamente falsa em documento formal) para induzir a erro os agentes públicos responsáveis por zelar pela regularidade contratual, o que comprometeu a tomada de decisão da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos e da Secretária-Geral de Administração. Esse tipo de conduta pode afetar a ordem interna, a credibilidade dos procedimentos de controle e a necessária confiança que deve existir entre os agentes da Administração”.

Se não bastasse a dificuldade em se reunir elementos que sinalizem a consumação de dano, os trabalhos realizados até aqui rejeitam a presença de pretensão do agente em obter benefício financeiro indevido para si ou para outrem.

A necessidade de aprofundamento da fiscalização, com o escopo de aperfeiçoar o ponto relativo à materialidade danosa, aponta para uma relação custo-benefício (possivelmente) desfavorável, tendo em vista a chance real dos custos bem superiores aos improváveis benefícios. De se acrescentar que os fatos são de 2018 e o

responsável pela ilegalidade já restou sancionado no bojo do (citado) procedimento administrativo disciplinar encerrado na Corregedoria-Geral (consoante registrou o Despacho nº 0063/2020-CG).

Certamente, a enorme dificuldade para se confirmar a ocorrência de dano e o decurso do tempo evidenciam a inexistência de interesse de agir na instauração do procedimento fiscalizatório, a fim de apurar a responsabilidade pelo mencionado ato irregular supostamente danoso.

Diante do aludido, tendo em vista a forte probabilidade da inutilidade da persecução, dos custos se sobreporem consideravelmente aos possíveis benefícios e da premente necessidade desta Corte eleger prioridades, somado ao decurso do tempo, viável o arquivamento sumário do feito, em resguardo aos princípios da seletividade das ações de controle administrativo, da economicidade e da razoabilidade.

Por conseguinte, o presente feito deve ser arquivado, em decorrência das diligências preliminares não terem revelado os indícios mínimos da materialidade do prejuízo econômico decorrente da irregularidade consumada no âmbito desta Corte, que resultou no recebimento de item (mochilas) com características distintas das exigidas na ARP n. 31/2017/TCERO, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 17/2020-DGD

No período de 19 a 25 de abril de 2020 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de processos 24 (vinte e quatro) entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCE (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 27 de abril de 2020.

Processos	Quantidade
ÁREA FIM	22
RECURSOS	2

#### Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00985/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Teixeiraópolis	OMAR PIRES DIAS	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00993/20	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELIANA PASINI	Responsável
	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HILDON DE LIMA CHAVES	Responsável

	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PATRICIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ	Responsável
00994/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DOUGLAS DAGOBERTO PAULA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARINICE GRANEMANN	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ALBERTO CARLOS DE JESUS PURIFICACÃO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EVERALDO PEREIRA RODRIGUES	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUCIANO REIS RIBEIRO	Interessado(a)
00995/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOICE SOUSA E SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FABIANE CHRISTINA DA SILVA	Interessado(a)
00996/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JULIO CESAR DE OLIVEIRA PIRES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DÉBORA DE MATHIAS FONTANA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ZULMIRO MARTINS LUZ JUNNIOR	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA POLLI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARLOS FERNANDO ATENCIA VEIGA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUIS CARLOS DE CASTILHOS JUNIOR	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MATHEUS MORAIS DE ARAÚJO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSÉ DANILO LOPES RANGEL	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DIEGO RAMOS SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GEORGE ANDRE DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRUNO ANDRADE DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ISABELLA LOPES DE SOUZA PINTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCIO ERIC MARQUES GAHU DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALEXANDRE BOLANHO MOTA SANTANA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WELLINGTON DA SILVA ÁVILA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDUARDO BUGANEMI BOTELHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LIVIA MARIA SARAIVA LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LEVI BRITO COSTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAFAEL PACHECO BERNASKI	Interessado(a)
00997/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

00998/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
01001/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SILVIA CAETANEO RODRIGUES	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	THIAGO LEITE FLORES PEREIRA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCELO GRAEFF	Interessado(a)
01028/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CELIA APARECIDA CAMPOS	Interessado(a)
01051/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Buriatis	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI ME	Interessado(a)
01052/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	IVONETE APARECIDA DA CRUZ	Interessado(a)
01054/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CRISTIANO POLLA SOARES	Interessado(a)
01055/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01056/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01057/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01058/20	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)



01059/20	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01060/20	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01061/20	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01064/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01115/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ANDRÉ LUIZ BAIER	Interessado(a)
01116/20	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Interessado(a)

#### Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição *
00999/20	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA	Interessado(a)	DB/VN
01053/20	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS	Interessado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Interessado(a)	DB/VN

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 27 de abril de 2020.

#### **Leandro de Medeiros Rosa**

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação  
Matrícula 394

#### **Josiane Souza de França Neves**

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização  
Matrícula 990329

#### **Priscilla Menezes Andrade**

Técnica Administrativo  
Matrícula 393